



Coimbra Business School

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra

Dissertação

Mestrado em Solicitadoria | Ramo: Solicitadoria de Empresa

Dissolução e Liquidação de Sociedades

Aida da Conceição Ferreira Dias Sequeira Correia

Coimbra, 2017



Coimbra Business School

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra

Dissertação

Mestrado em Solicitadoria | Ramo: Solicitadoria de Empresa

Dissolução e Liquidação de Sociedades

Elaborada pela mestranda Aida da Conceição Ferreira Dias Sequeira Correia, n.º 9609, no âmbito da unidade curricular *Parte Não Letiva do Mestrado*, integrada no 2.º ano, 1.º Semestre, do Mestrado em Solicitadoria de Empresas, sob a orientação do Ex.mo Senhor Professor Doutor João Cunha Va

Agradecimentos

Aos meus familiares, pelo apoio.

Agradeço reconhecidamente ao Sr. Prof. Doutor João Cunha Vaz, orientador da presente dissertação, pelo seu esforço de orientação e disponibilidade e a todos os restantes professores que lecionaram o mestrado e, bem assim a todos os professores do Instituto de Contabilidade e Administração de Coimbra que contribuíram para a minha formação jurídica de nível superior.

Agradeço, de igual modo, à Sr.^a Dr.^a Lúcia Correia, Conservadora do Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis de Cantanhede, pela disponibilidade intelectual e pela bibliografia que me facultou consciente do reconhecimento que o aprofundamento destas matérias de Direito Comercial contribuirão para uma melhor formação da minha competência profissional nessa Conservatória e, conseqüentemente para a melhoria da prestação de serviços públicos nas áreas do notariado e dos registos, da qual é a superior hierárquica.

Resumo

Com o presente trabalho pretende-se tratar a matéria relativa à dissolução das sociedades comerciais e à liquidação do respetivo património.

Dada a atual conjuntura socioeconómica, as empresas enfrentam diariamente novos e difíceis desafios, exigindo-se-lhes capacidade de adaptação às novas e exigentes realidades do mercado. No entanto, nem essas empresas todas conseguem ter capacidade de superação e de adaptação e, em situações de crise, como a atual, são muitos os casos de dissolução e liquidação de sociedades comerciais, alguns decorrentes de insolvências.

O novo regime de dissolução e liquidação de sociedades, vem responder à necessidade de extinção e liquidação de sociedades, quando existam indicadores objetivos de que a entidade em causa já não tem atividade, embora permaneça juridicamente existente.

O procedimento administrativo evita que se originem processos judiciais para cada uma das sociedades, pois atribui competência para a dissolução e liquidação às Conservatórias.

Palavras chave: dissolução, liquidação, insolvência.

Abstract

The present work intends to approach the dissolution of the society and heritage liquidation.

Due to the current socio-economic environment, companies face daily new and a difficult challenge everyday requiring them to adjust new and demanding market realities. However, not all of them can have this ability to overcome and adapt their selves and in crisis situations like the present one, there are many cases of dissolution and liquidation of companies, becoming many of them insolvency.

The new regime for the dissolution and liquidation of companies responds to the need for the extinction and liquidation of companies, when there are objective

indicators that the entity in question is no longer in activity, although it remains legally existing.

The administrative procedure prevents legal proceedings for each of the companies, as it attributes jurisdiction for the dissolution and liquidation of the Registration Services.

Keywords: dissolution, liquidation, insolvency

INDÍCE

Agradecimentos	I
Resumo	II
Abstract	II
Abreviaturas e siglas	VII
Introdução	1
CAPÍTULO I	3
1. História Recente do Instituto da Dissolução.....	3
2. Fundamento Jurídico do Conceito de Dissolução de Sociedades	8
CAPÍTULO II	14
3. Dissolução	14
3.1. Conceito de dissolução	14
3.2. As diferentes causas de dissolução da sociedade	16
4. Formas de dissolução	20
4.1.1. Dissolução Imediata.....	20
4.1.2. Dissolução administrativa ou por deliberação dos Sócios	21
4.1.3. Dissolução oficiosa.....	22
4.2. Declaração de Insolvência como causa de dissolução de sociedades	22
5. A problemática da dissolução de sociedades em caso de fusão.....	24
6. A fusão de sociedades dissolvidas.....	32
CAPÍTULO III	34
7. Liquidação.....	34

7.1. Falsas declarações quanto à existência de dívidas da sociedade	38
7.2 Partilha do ativo restante após a liquidação e extinção da sociedade	40
CAPÍTULO IV	43
8. Comparação de alguns casos de dissolução e liquidação	43
8.1. A dissolução e encerramento da liquidação com cancelamento da matrícula	43
8.1.1 O pedido do registo de dissolução	43
8.1.2. Custos da dissolução	43
8.1.3. Requisitos necessários para efetuar o registo na Conservatória	45
8.1.4. Quem tem legitimidade para requerer esse procedimento	47
8.1.5. Início do procedimento oficioso instaurado pelo Conservador.....	48
8.1.6. Diferenças entre a dissolução requerida pelo interessado e efetuada oficiosamente.	50
8.1.7. Comunicações das dissoluções.....	51
CAPÍTULO V	52
9. A liquidação da sociedade no caso de declaração de insolvência	52
9.1. Insolvência com carácter pleno.....	53
9.1.1. Com liquidação do património da sociedade.....	53
9.1.2. Com encerramento do processo por se constatar a insuficiência da massa para a satisfação das custas e das dívidas da insolvência nos termos do disposto do art.º 232.º do CIRE	54
9.1.3. Insolvência com carácter restrito ou limitado.....	54
9.1.4. Tramitação no âmbito de liquidação oficiosa por via rjpadlec após o encerramento do processo de insolvência.....	56
9.1.5. Eventual aplicação do rjpadlec à sociedade estrangeira com representação permanente instituída e registada em Portugal	58

10. Registos efetuados na Conservatória com base na declaração de insolvência e nos termos do RJPADLEC.....	59
Conclusão	70
Bibliografia.....	73

Abreviaturas e siglas

AC - Acórdão

Art. - Artigo

CSC - Código das Sociedades Comerciais

CC - Código Civil

C.Com. – Código Comercial

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CPPT – Código do Procedimento e Processo Tributário

CRcom - Código do Registo Comercial

CPC - Código do Processo Civil

Dec. Lei – Decreto-lei

DSIRC – Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IUC- Imposto Único de Circulação

IRC – Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

IVA – Imposto Sobre o Valor Acrescentado

LGT- Lei Geral Tributária

RERN – Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado

RJPADLEC – Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comercias

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

V. – ver

Introdução

O Direito das Sociedades perspetiva a existência das sociedades como entidades autónomas, dotadas de uma personalidade jurídica, uma orgânica e um “*modus operandi*” próprio, que varia de sociedade para sociedade.

Pode-se definir sociedade como uma organização de pessoas e bens que tem por objeto o exercício de uma atividade económica sendo o seu objetivo a obtenção de lucro realizado através da sua atividade.

O tema que nos propomos tratar está intimamente relacionado com a antítese de constituição de sociedades comerciais ou seja, com a sua extinção. Assim, a relação jurídica criada pelo contrato de sociedade pode e deve ser encaminhada para uma extinção gradual, em vez de ser sujeita a um termo brusco. A legislação realiza este objetivo pela concatenação da dissolução e da liquidação que é a última fase da vida das sociedades comerciais. Pelo que, o objetivo do presente trabalho reside essencialmente em estudar esta fase.

O Dec-Lei 76-A/2006 de 29 de março veio substituir a liquidação judicial pela liquidação administrativa, regime este que veio simplificar e desburocratizar a extinção de sociedades comerciais. O mesmo diploma veio criar procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais da competência das conservatórias, prevendo designadamente, causas oficiosas de dissolução e liquidação por iniciativa do Estado, quando existam indicadores objetivos de que a entidade em causa não tem atividade efetiva embora permaneça juridicamente existente.

Torna-se especialmente relevante esta medida considerando o elevado número de sociedades comerciais criadas sem atividade efetiva na economia nacional. O procedimento administrativo vem substituir o processo judicial, atribuindo competência para a dissolução e liquidação às Conservatórias, sempre com garantia do direito de impugnação judicial.

Faremos uma abordagem da história recente do instituto da dissolução e do fundamento jurídico do conceito de dissolução de sociedades, de seguida iremos falar da dissolução e das suas causas designadamente da problemática da dissolução de sociedades em caso de fusão bem como a fusão de sociedades

dissolvidas, tratamos ainda da liquidação de sociedades comerciais. Finalmente iremos deter-nos sobre alguns aspetos de dissolução que tem como causa a declaração de insolvência.

A dissolução de sociedades comerciais só é possível se se verificar alguma das causas previstas na lei ou no contrato de sociedade. Efetuando-se a dissolução, é necessário que se realizem alguns atos jurídicos para que se considere extinta a sociedade comercial. À dissolução segue-se a liquidação, figuras jurídicas estas que serão objeto do nosso estudo.

Por fim, serão analisados e comparados alguns casos reais de dissolução, bem como de liquidação de sociedades comerciais.

A insolvência, como causa de dissolução de sociedades comerciais, por se tratar de um instituto jurídico que não se aplica somente às sociedades comerciais, mas ainda a outras pessoas jurídicas, singulares e coletivas, só será tratado neste trabalho enquanto causa de dissolução de sociedades comerciais e como ato sujeito a registo. O processo de liquidação de sociedades insolventes por se tratar de um processo judicial com especificidades próprias teria de ser autonomizado atendendo aos objetivos deste trabalho. Razão por que só se lhe fará alusão nas perspetivas acima referidas.

CAPÍTULO I

1. História Recente do Instituto da Dissolução

Num discurso proferido em Santa Helena, Napoleão Bonaparte disse: “a minha glória não consiste em ter ganho quarenta batalhas (...). O que nada apagará, o que viverá eternamente, é o meu código civil”¹.

Diga-se então, que, quatro dos cinco códigos promulgados por Napoleão Bonaparte, em França, somente um novo código do processo civil veio a ser promulgado no ano de 1976, pese embora os conteúdos dos restantes códigos se tivessem alterado ao longo do tempo, mercê da abundante jurisprudência publicada que, durante dois séculos, permitiu a interpretação das diversas disposições legais.

De 1804 a 1810 foram sucessivamente publicados em França um Código Civil (1804), um Código de Processo Civil (1806), um Código Comercial (1807), um Código de Instrução Criminal (1808) e um Código Penal (1810), a maior parte dos quais mantiveram-se em vigor até aos nossos dias, quer em França, quer na Bélgica, influenciando a codificação de uma parte substancial dos países da Europa e dos países da América Latina.

O Código Comercial foi o primeiro a ter uma comissão instituída, a partir do ano de 1801, constituída por sete membros, na qual participaram juristas e comerciantes com o objetivo de elaborarem um projeto que foi submetido aos pareceres da *Cour de Cassation* e dos tribunais de segunda jurisdição e, bem assim, dos tribunais de comércio e dos conselhos e câmaras de comércio. O referido projeto de Código Comercial, depois de transmitido ao Conselho de Estado, não chegou a ser promulgado. Nos anos de 1805 -1806, a sucessão de falências de comerciantes, ocorrida em França, conduziu Napoleão a retomar a discussão do aludido projeto de Código Comercial, chegando mesmo a presidir a

¹ GILISSEN, John, (2003): *Introdução à História do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. p. 456.

algumas sessões do Conselho de Estado, com o intuito de examinar as normas sobre a falência e prisão por dívidas.

O *Code de Commerce* veio a ser aprovado pelo Corpo Legislativo no ano de 1807, para entrar em vigor no dia 1 de janeiro de 1808². Na sua elaboração, Napoleão Bonaparte e os redatores e intervenientes na aprovação do Código Civil (Cambacérès, Bigot - Prémeneu e Merlin) inspiram-se largamente na *ordonnance* de Colbert sobre o comércio, de 1673 (*ordonnance* sobre o comércio terrestre); e na *ordonnance* do mesmo ministro sobre a marinha, de 1681 (*ordonnance* sobre o comércio marítimo)³. A primeira *ordonnance*, também criada com o objetivo de regulamentar matéria relativa a falência, não era mais do que um código de Direito Contabilístico que pretendia regulamentar a utilização de livros de comércio por parte dos comerciantes, por se entender que os mesmos revestiam não só um interesse privado, mas ainda um interesse público, traduzido na obrigação dos comerciantes utilizarem esses livros de escrituração e na prescrição de certas formalidades no seu uso⁴.

O art.º 9º da referida *ordonnance* sobre o comércio, de 1673, fazia uma alusão à dissolução de sociedades, quando prescrevia que: “O reconhecimento ou comunicação de livros diários, registos ou inventários não poderão ser requeridos, nem ordenado judicialmente, exceto nos casos de sucessão, comunidade, liquidação de sociedades e quebra [falência ou bancarrota]”. Norma que veio a ser transcrita, embora com nova redação, para o art.º 46º do *Code de Commerce* de 1807: “Tão-pouco poder-se-á decretar [por juiz, tribunal ou autoridade, de acordo com o art.º 45º do mesmo código] a instância de parte da comunicação, entrega ou reconhecimento geral dos livros, correspondência e demais documentos, salvo nos casos de liquidação, sucessão universal ou quebra”⁵.

² Para uma análise doutrinal das normas constantes no *Code de Commerce* vide GALGANO, Francesco. (1980): *História do Direito Comercial*, pp. 77 e ss.

³ GILISSEN, John (2003) : *Ob. cit.* p. 455

⁴ GALGANO, Francesco (1980) : *Ob.cit.*, pp. 57 e 58 ; e BURCKEL, Valérie ; CRÉMIERS, Catherine de. (1997) : *Histoire de la Comptabilité Publique*. Paris, Économica p. 26.

⁵ VLAEMMINCK, John. (1961): *Historia y Doctrinas de la Contabilidad*, pp. 191 a 193. Tradução do francês para a língua espanhola, revisão e ampliação por José M. Gonzalez Ferrando

Assim sendo, fica claro que, pelo menos desde o ano de 1673, o instituto da dissolução de sociedades (companhias) encontrava-se previsto nas normas de Direito Comercial e nas normas de Direito Contabilístico.

Desde cedo que Portugal conheceu publicações ordenadas das suas leis: primeiro nas Ordenações Afonsinas; segundo, nas Ordenações Manuelinas; e, por fim, nas Ordenações Filipinas, de 1603. A ideia de codificação desenvolveu-se, por influência do Iluminismo, na segunda metade do séc. XVIII. Essa ideia de codificação veio a acentuar-se, sobretudo, nos anos 1820-1830, por influência liberal e individual, assente no princípio da liberdade saído da Revolução Francesa de 1789, que teve como uma das suas consequências a promulgação dos códigos franceses acima referenciados. No âmbito dessa influência liberal foi promulgado, em Portugal, o Código Comercial, no ano de 1833, tendo por referência, em parte, o *Code de Commerce* francês, não obstante, em matéria de direito civil, o país ainda se encontrar avesso aos ideais liberais, preferindo continuar a aplicar a Lei da Boa Razão, criada ao tempo do Marquês de Pombal, no ano de 1769 e, subsidiariamente, o direito romano. Só no ano de 1867 veio a ser promulgado o Código Civil (Código de Seabra), substituído por novo Código, no ano de 1966.

O Código Comercial Português, de 1833, da autoria de FERREIRA BORGES, para além de ter sido influenciado pelo *Code de Commerce* francês, beneficiou das normas jurídicas comerciais já em vigor noutros países da Europa. Refere o autor no prefácio ao código, dedicado ao rei D. Pedro, Duque de Bragança, o seguinte (na ortografia da época)⁶.” Na compilação deste código tive á vista não só todos os codigos commerciaes, que conheço, isto é, o da Prússia, da Flandres, da França, o projeto do código d’Italia, o codigo d’Hespanha, e as leis commerciaes da Inglaterra, e o direito da Escócia, mas tão bem as ordenanças da Rússia e quasi todas as muitas parciaes d’Allemanha (...)” [sic].

Na Secção XIV do Título XII, do Livro II, da Parte I, o Código Comercial de 1833 dedicava-se à dissolução de sociedades. Aí se estipulava, no art.º CLXVIII (693) que: “Não havendo convenção verbal ou escripta ácerca do tempo de

⁶ FERREIRA, José Dias. *Código Commercial Portuguez* (1836). Ed. de Typographia Commercial Portuense. Porto

duração da sociedade, qualquer dos sócios pode fazer dissolver a sociedade desde o momento em que fizer saber aos mais socios a sua vontade” [sic]. De entre as demais disposições acerca desta temática; importa evidenciar uma outra norma legal desse código, plasmada no art.º CLXXI (696): “O juiz pode julgar dissolvida a sociedade a requerimento de qualquer dos socios: - 1.º por mau comportamento d’um dos socios, a seu arbitrio, guardada a circunspeção devida: - 2.º provando-se a impossibilidade da continuação da sociedade nos termos em que foi convencionada: - 3.º havendo abuso de boa fé da parte de qualquer socio: - 4.º quando a sociedade é dissoluvel á vontade do socio, salvas as restricções legais neste caso [sic].

O artº CLXXIII (698) do Código que previa a dissolução da sociedade no caso de um dos sócios ter sido declarado insolvente (quebrado), podendo este, caso o entendesse, requerer a dita dissolução. As regras relativas à liquidação e partilha dos bens sociais remanescentes vinham previstas na Secção XVI do mesmo Título: art.º CCX (735) e art.º CCXXXVI (761), pese embora, na secção anterior o referido Código Comercial contenha uma norma genérica sobre a liquidação e outra norma genérica sobre a partilha. Assim, no art.º CLXXX (705) encontrava-se estatuído que: “Dissolvida a sociedade qualquer socio pode requerer que todos os efeitos sociaes sejam vendidos, e o seu produto dividido: os demais socios não podem obriga-los a tomar o seu quinhão d’efeitos pela avaliação, salva convenção em contrario” [sic]. E no art.º CLXXXII (707) determinava-se que: “Pagas as dividas conjunctas o remanescente é dos socios na proporção do seu respetivo interesse, e convenção social” [sic].

O Código Comercial de Ferreira Borges previa, fora das secções acima referidas, outras normas reguladoras da dissolução de sociedades, designadamente as que constam do art.º LXXVI (601) e do art.º LXXVII (602), ambos da Secção VIII, as quais dispunham sobre as regras de registo público das sociedades comerciais em tal estado.

Por Carta de Lei, de 28 de junho de 1888, o Código Comercial de Ferreira Borges veio a ser revogado e, para o substituir, foi promulgado um novo Código Comercial, conhecido por código de Veiga Beirão. A matéria prevista para a

dissolução de sociedades comerciais (apenas para as sociedades em nome coletivo, para as sociedades anónimas e para as sociedades em comandita, identificadas no art.º 105º do código) encontra-se regulada nos artigos 120º a 123º. Estipulava a primeira norma legal sobre as causas da dissolução; o art.º 121º estatua sobre as operações posteriores à dissolução; o art.º 123º regulava a condição jurídica da sociedade após a dissolução, estipulando que a mesma só ficaria com existência jurídica para a liquidação e partilha; e, finalmente, o art.º 123º que determinava que a deliberação de dissolução da sociedade fosse devidamente publicada no registo público.

As normas relativas à liquidação e à partilha dos bens e direitos remanescentes da sociedade dissolvida vinham previstas nos arts 130º a 144º do Código Comercial em apreço. Dispunha o art.º 130º do aludido código que o modo de liquidação e partilha seria regulado pelas deliberações tomadas em reuniões ou assembleias gerais de sócios, em todas as matérias que não se achassem previstas no pacto social e desde que não contrariassem as disposições do mesmo código. Liquidado o ativo da sociedade e satisfeitas as dívidas que constituíam o passivo dessa mesma sociedade dissolvida, o liquidatário, nomeado para o efeito, deveria proceder, nos termos do art.º 138º, à partilha dos valores remanescentes na proporção devida a cada um dos sócios⁷.

Note-se, que o Código Comercial de Veiga Beirão não regulava as sociedades por quotas. Estas só vieram a ser criadas posteriormente, mediante publicação da Lei, de 11 de abril, de 1901 (conhecida por Lei das Sociedades por Quotas – LSQ). A matéria referente à dissolução das sociedades por quotas vinha regulada no art.º 42º dessa Lei, disposição legal que remetia para aplicação das normas de dissolução de sociedades previstas no art. 120º e ss. do C. Com., ou seja, para as normas aplicáveis à dissolução de sociedades em nome coletivo, de sociedades anónimas e de sociedades em comandita⁸.

⁷ Para análise dos arts 120º e ss. do C. Com., vide FURTADO, José Pinto. (1975): *Código Comercial Anotado.*, Vol. I, pp. 315 e ss.

⁸ Sobre a análise do art.º 42º da LSQ, vide FURTADO, José Pinto. (1986): *Ob. cit.*, Vol II – Das Sociedades em Especial, Tomo II, pp. 797, 798 e 799

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, foi aprovado o Código das Sociedades Comerciais e, em consequência, foi revogada a Lei das Sociedades por Quotas e revogados diversos artigos do Código Comercial, entre os quais os que regulavam a dissolução de sociedades comerciais. Esta figura jurídica encontra-se atualmente regulada nos arts 141º a 165º do Código das Sociedades Comerciais. É dessas normas que nos iremos ocupar no presente trabalho.

2. Fundamento Jurídico do Conceito de Dissolução de Sociedades

A dissolução de sociedades comerciais, validamente constituídas, conduz à sua cessação e, por regra, em consequência da liquidação e partilha do património, extingue-a com a inscrição no registo comercial.

Coloca-se, porém, a questão de saber se a dissolução de sociedade pode considerar-se, ou aproximar-se, das figuras da resolução, da rescisão, da caducidade, da denúncia e da revogação de contratos.

É pacífico que a sociedade comercial é um contrato regulado pelo CSC. Mas também é verdade que tal sociedade comercial é igualmente uma instituição. É o contrato de sociedade comercial que gera a sociedade-instituição⁹, pese embora a sua personalidade jurídica venha a ser adquirida com o registo comercial.

Defende alguma doutrina italiana¹⁰ que, o que se dissolve não é a sociedade e sim o contrato que a fez nascer, pelo que as causas, voluntárias, legais ou judiciais de dissolução são os factos extintivos do contrato de sociedade.

Note-se, que quando se fala do vocábulo resolução como facto jurídico extintivo do contrato, pretende-se dizer que, mediante declaração de vontade por parte de pelo menos um dos contraentes, haveria lugar à destruição da relação contratual, com valor jurídico equivalente à não celebração do contrato¹¹, com

⁹ De acordo com o pensamento de FURTADO, José Pinto. (1986): *Curso de Direito das Sociedades*, p. 330.

¹⁰ FERRI, G. (1971): *Le Società*, pp. 668 e 672.

¹¹ Vide, por exemplo a previsão do art.º 891º do C. C., a propósito do contrato de compra e venda.

efeitos, em princípio, semelhantes à nulidade ou à declaração de anulação, a que se refere o art.º 433º do CC.¹²

Contudo, esse facto extintivo teria, caso a lei o permitisse, eficácia *ex tunc*, ou seja, uma eficácia desde o início do nascimento da sociedade, que o mesmo é dizer, desde a aquisição da sua personalidade jurídica, com a inscrição no registo comercial. Com a dissolução de sociedades, a extinção da eficácia do negócio jurídico só se opera a partir da causa que lhe deu origem (*ex nunc*), mas com efeitos para o futuro¹³.

Para alguns autores o conceito de resolução abrangia, simultaneamente, quer o conceito de revogação, quer o conceito de rescisão¹⁴. MARCELLO CAETANO, a propósito da extinção dos contratos celebrados na esfera da Administração Pública, identificava a resolução de contrato civil com a rescisão de contrato administrativo. Referia o autor que “os factos que determinam a dissolução das relações constituídas pelos contratos administrativos são, uns, de carácter comum e, outros, específicos de certas categorias de contratos”. Mais adiante acrescentava o autor: “As relações contratuais extinguem-se por acordo das partes (distrato), por caducidade, por denúncia ou por rescisão do contrato”¹⁵.

A caducidade do contrato dava-se quando ocorresse alguma circunstância que, por força de cláusulas estipuladas no mesmo contrato ou na lei, determinasse a cessação da sua vigência. Dito de outro modo: O contrato administrativo caducava quando chegasse ao seu termo, quando se verificasse condição resolutiva, quando estivesse cumprido o seu objeto ou, ainda, caducava no caso de morte, de declaração de insolvência ou de falência do outro contraente.

¹² *Ex tunc* com o significado jurídico de “desde o início”, “desde então”; e *ex nunc* com o significado jurídico de “a partir deste momento”, “a partir de agora”. Vide CARRILHO, Fernanda. (2010): *Dicionário de Latim Jurídico*, pp. 140 e 141.

¹³ A resolução de contrato civil pode operar-se, ou não, retroativamente. Nos contratos de execução continuada ou periódica, como são o contrato de arrendamento ou o contrato de trabalho, os efeitos produzidos pela resolução são sempre efeitos *ex nunc*, isto é, não retroativos (n.º 2 do art.º 434º do C. Civ.). O mesmo acontece com a dissolução de sociedade comercial.

¹⁴ TELES, Inocência Galvão. “Direito das Obrigações”, in FRANCO, João Melo; MARTINS, Herlander Antunes. (1995): *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*, p. 759.

¹⁵ MARCELLO CAETANO (1991): *Manual de Direito Administrativo*, Tomo I, pp. 634 e 635

Em matéria de direito privado, GALVÃO TELES definia a caducidade como “o desaparecimento dos efeitos jurídicos em consequência de um facto jurídico *stricto sensu*, sem necessidade, pois, de qualquer manifestação de vontade tendente a esse resultado”¹⁶. Isto é, a caducidade não seria mais do que a extinção automática dos efeitos de um contrato em consequência de tal facto jurídico, não voluntário. Nesse caso, o contrato resolver-se-ia, *ipso iure*, sem qualquer manifestação de vontade¹⁷.

Seguindo a ordem propugnada por MARCELLO CAETANO para as figuras de dissolução e de extinção das relações contratuais, a denúncia do contrato administrativo apareceria “quando, tendo sido celebrado por tempo determinado, mas prevendo-se que continue em vigor por períodos sucessivos, se nenhuma das partes manifestar vontade discordante, o contrato cesse de vigorar no termo de um desses períodos por haver sido manifestada oportunamente vontade de não prossecução”¹⁸. Nesse caso, o contrato seria reconduzido por falta de oportuno aviso de extinção das relações contratuais. A contrário, havendo lugar a aviso prévio de uma das partes contratantes à outra, o contrato seria denunciado, findo o prazo estabelecido, libertando as aludidas partes dos vínculos assumidos.

Com o mesmo sentido e alcance, mas com redação diferente, ANTUNES VARELA fixa a definição de denúncia, em matéria de direito das obrigações, na “declaração feita por um dos contraentes, em regra com certa antecedência sobre o termo do período negocial em curso, de que não quer a renovação ou a continuação do contrato renovável ou fixado por tempo indeterminado”¹⁹ este último caso, por força das relações contratuais, a denúncia é um negócio jurídico recipiendo (ou receptício) e, ao mesmo tempo, uma declaração unilateral que é

¹⁶TELES, Inocêncio Galvão. (2002): *Manual dos Contratos em Geral*, p. 381.

¹⁷ No mesmo sentido MENDES, João Castro. (1979): *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. III, p. 606. Também MENEZES CORDEIRO, António. (1979): *Direitos Reais*, p. 791, identificava a caducidade com a figura jurídica especial que atua, quando determinado direito seja exercido dentro de determinado prazo, devendo sê-lo.

¹⁸ MARCELLO CAETANO (1991): *Ob. cit.*, Tomo I, pp. 637

¹⁹ MENDES, João Castro. (1979): *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. III (1995): *Ob. cit.*, Vol. II, p. 279.

dirigida por um dos contraentes a outro dos contraentes. Nas relações contratuais renováveis, a caducidade verificava-se, por força da lei.

Por sua vez, a resolução do contrato, que MARCELLO CAETANO denomina, para efeitos administrativos, como rescisão, não é mais do que a extinção do contrato administrativo verificada no decurso da sua vigência, por manifestação da vontade de um dos contraentes, podendo observar-se, tanto nos termos estipulados pela lei, como nos termos da convenção das partes contraentes. Nos contratos administrativos, a Administração Pública, no exercício dos seus poderes discricionários e por razões de interesse público, poderia, unilateralmente, rescindir ou resolver, o contrato administrativo²⁰. Nos contratos de natureza civil e na esteira do que defendeu supra ANTUNES VARELA, a resolução (ou rescisão) de contrato obrigacional é tão só a mera destruição da relação contratual, operada por um dos contraentes, por via judicial ou extrajudicial, com base num facto posterior à celebração do contrato, que tanto pode resultar da lei como da convenção das partes, conforme preceitua o n.º 1 do art.º 432º do C. C.²¹.

Por sua vez, GALVÃO TELES veio conceber que “a rescisão é a destruição dos efeitos de um ato jurídico por iniciativa de um dos seus autores, com base em fundamento objetivo que lhe outorga esse direito. Trata-se de ato vinculado, condicionada à ocorrência de justa causa, como tal admitida por lei”²².

A par das figuras da rescisão e da caducidade, o autor ora citado veio também aventar a revogação como ato igualmente extintivo dos contratos. Referia, a propósito, que “a revogação consiste na livre destruição dos efeitos de um ato jurídico por vontade do seu ou seus autores, com ou sem retroatividade”²³ Trata-se, pois, de um ato discricionário, visto não depender de qualquer fundamento especial, resultando apenas do “querer” dos sujeitos que, se no exercício da sua

²⁰ MARCELLO CAETANO (1991): *Ob., tomo e p. cit*

²¹ VARELA, J. M. Antunes (1995): *Ob. cit*, Vol. II, p. 279

²² TELES, Inocêncio Galvão. (2002): *Ob. e p. cit...*

²³ TELES, Inocêncio Galvão (2002): *Ob. cit.*, p. 380.º

autonomia da vontade deram vida a tal ato, também com a mesma liberdade contratual lha poderão tirar.

Diga-se, que já antes VAZ SERRA referia que, para o ato jurídico de revogação ser eficaz, teria de se verificar a existência de dois elementos: Por um lado, o ato de revogação seria realizado pelo sujeito que praticou o ato revogado; por outro lado, a revogação, como elemento teleológico, teria por fim obstar a que o ato revogado produzisse os seus efeitos, uma vez que, se tais efeitos fossem, total ou parcialmente produzidos, já não se trataria de uma revogação e sim da modificação do contrato objeto de revogação²⁴.

Por seu turno, a posição da jurisprudência aponta no sentido de que a revogação “situa-se a meio termo entre a resolução e denúncia, operando com eficácia *ex nunc*”, visto que, são os próprios sujeitos dos contratos que destroem, livremente, a sua eficácia²⁵. E, na mesma linha de pensamento, parece estar GALVÃO TELES quando escreveu que “a denominação genérica ou global, compreensiva de todas as modalidades descritas (revogação, rescisão e caducidade) é a resolução”. Profere este autor que o contrato se resolve, sempre que os seus efeitos se extingam, seja por força da revogação, da rescisão ou da caducidade. “Quando a resolução não assume carácter retroativo, projetando-se só no futuro, dir-se-á dissolução, como a dissolução do casamento (divórcio), a dissolução de uma sociedade, etc.”²⁶.

Ora, do que precede poder-se-á afirmar que a dissolução da sociedade (dissolução em sentido próprio), seja ela de natureza civil ou de natureza comercial, implicará a denúncia, a caducidade, a revogação, ou seja, a resolução ou rescisão, *ex nunc*, do contrato de sociedade, conducente à produção de efeitos extintivos, não retroativos, isto é, efeitos que não retroagem à data da celebração do pacto social. Pelo contrário, a dissolução terá de entender-se como ato que determina a extinção, lenta, da sociedade comercial até ao seu completo desaparecimento, isto é, em data que corresponde ao final da partilha. Até que

²⁴ VAZ SERRA Ano III: “Distrate”, in *RLJ*, 112º

²⁵ Ac. STJ, de 08-06-1978, in *BMJ*, n.º 278, p. 169.

²⁶ TELES, Inocêncio Galvão. (2002): *Ob. cit.*, p. 382

essa extinção conduza à cessação total e definitiva da sociedade²⁷ o ato de dissolução deixa-a moribunda, fazendo-a entrar num processo de decomposição, obrigando-a a “sofrer” uma lenta “agonia”²⁸, que passa pela liquidação do património, ativo e passivo, e pela partilha aos sócios do ativo remanescente.

Daí, que RAÚL VENTURA tivesse definido a dissolução como a “modificação da relação jurídica constituída pelo contrato de sociedade consistente em ela entrar na fase de liquidação²⁹”. A cessação da sociedade não é, portanto, instantânea, mas antes acontece, paulatina e progressivamente, com a inscrição da extinção no registo comercial. Só nessa data é que caduca o contrato de sociedade e se atesta a “morte” da pessoa jurídica que é a sociedade comercial. Com a extinção da personalidade jurídica da sociedade, caducam também os direitos dos sócios, que mais não é do que uma prescrição de direitos sociais.

²⁷ FURTADO, José Henrique da Cruz Pinto. (1975): *Código Comercial Anotado*, p. 317.

²⁸ VENTURA, Raul, (1987): *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Coimbra. Edições Almedina, SA., p.10

²⁹ VENTURA, Raul, (1987): *ob.cit*, p. 16.

CAPÍTULO II

3. Dissolução

3.1. Conceito de dissolução

A dissolução é um processo de cessação da existência da sociedade, como já foi dito RAÚL VENTURA define-o como “a modificação da relação jurídica constituída pelo contrato de sociedade, consistente em ela entrar na fase de liquidação”³⁰

Por sua vez AURELIO MENENDEZ define-a como “o processo de extinção jurídica de uma sociedade compreendendo três fases ou momentos que têm lugar de forma sucessiva. O dito processo inicia-se com a dissolução, em virtude da qual a sociedade mantém a sua personalidade jurídica, mas sofre uma modificação no seu fim e atividade pois abandona a exploração empresarial.”³¹ Neste mesmo sentido define FRANCISCO VICENT CHULIÁ a dissolução como sendo” uma modificação da sociedade que geralmente transforma-se no estado de liquidação e ao fim desta culmina com sua extinção e cancelamento do Registo Mercantil”³²⁻³³.

Pode-se concluir pelas definições ora aduzidas que a dissolução e liquidação, se traduz numa sequência de atos, ou factos jurídicos, que determinam a cessação progressiva, da existência da sociedade. Depois da dissolução da sociedade, deve seguir-se a fase da liquidação. Verificada a decisão que desencadeia a dissolução, a sociedade continua a ter existência jurídica (art. 146º

³⁰ VENTURA, Raúl. (1987), *ob. cit.*, p. 16.

³¹ MENENDEZ, Aurélio, *Lecciones de Derecho Mercantil*. Pamplona. Editorial Aranzadi, SA, 2009. Pág.533. Tradução nossa.

³² CHULIÁ, Francisco Vicente *Introducción al Derecho Mercantil*. Valencia. Tirant lo Blanch, 17ª Edição, 2004. Pág.505. Tradução nossa.

³³ Ainda relativamente à dissolução defende Francisco Vicent Chuliá “a dissolução da sociedade anónima constitui uma modificação instantânea na vida da sociedade, que geralmente é seguida de liquidação, e que por sua vez culmina com outro momento instantâneo que é a sua extinção, derivada do cancelamento do Registo Mercantil” in *Compendio Critico Derecho Mercantil*, Tomo I, Vol.II José Mª Bosch, Editor. Barcelona. 1991. Pág.888.

do CSC) visando a liquidação do seu património que consiste no apuramento do ativo, pagamento do passivo e na partilha do saldo restante pelos sócios.

Preveem os artº s 141º e 142º do CSC a dissolução total da sociedade; os factos enumerados nesses artigos e bem assim aqueles outros previstos por meio de remissão legal para a lei ou para o contrato, têm como efeito a dissolução de toda a sociedade, como primeiro passo dum processo eventual, mas normalmente conduzirá à extinção da sociedade.

O CSC prevê, contudo, certos factos cuja ocorrência determina apenas a extinção da sociedade de um vínculo social, subjetivamente definido, ou seja, a eliminação de um dos sócios sem, por esse facto a sociedade deixar de subsistir artº 184º CSC – falecimento de um sócio - artº 183º do CSC - exoneração do sócio, artº 186º do CSC - exclusão do sócio; para as sociedades por quotas, artº 225 CSC - transmissão por morte, artº 240º do CSC - exoneração do sócio - art 241º do CSC exclusão do sócio.

3.2. As diferentes causas de dissolução da sociedade

Atendendo à fonte criadora da causa de dissolução, definida por Raúl Ventura “como um facto jurídico que produz a dissolução da sociedade ou permite que a sociedade seja dissolvida”³⁴. Estas causas classificam-se como causas legais e causas voluntárias, quando se faz ressaltar a vontade dos sócios ao atribuir efeito dissolutivo a certo facto é manifestada no contrato ou nos estatutos da sociedade.

Como o nome indica, a causa é legal, quando a lei determina que certo facto conduz à dissolução da sociedade, que por si só, quer acompanhado por outros factos. No respeitante às sociedades reguladas pelo CSC, as causas legais estão nele enumeradas, devendo a essas ser acrescentadas algumas que porventura constem de leis especiais.

A licitude de causas voluntárias de dissolução está consagrada nos arts. 141º e 142º do CSC, quando respetivamente dispõem: “A sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato” e “Pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato”

Atendendo às espécies de sociedades relativamente às quais os factos produzem efeito dissolutivo, as causas classificam-se comuns, quando abrangem todos os tipos de sociedades e especiais quando se limitam a certos tipos de sociedades.

As causas comuns de dissolução de sociedades reguladas pelo CSC estão enumeradas nos arts 141º e 142º do CSC, bem como noutros preceitos dispersos no Código. As causas especiais estão enumeradas no artº. 196º do CSC (sociedades em nome coletivo), artº. 464, nº3 do CSC (sociedades anónimas), artº 473º do CSC (sociedades em comandita).

O confronto entre os arts 141º e 142º do CSC mostra a diferença entre o funcionamento de causas de dissolução da sociedade, pois enquanto o primeiro

³⁴ VENTURA, Raúl. (1987), *ob. cit.*, p. 28.

diz que a sociedade se dissolve, o segundo diz que pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade.

Para se compreender o sistema instituído pelo CSC convirá expor a distinção tradicional entre causas de dissolução *ipso iure* (dissolução imediata) e outras causas de dissolução, por vezes chamadas causas facultativas (dissolução requerida)

Um só facto dissolutivo reúne todas as condições para ter efeito imediato: a dissolução por deliberação dos sócios. Pode o legislador ponderar qual o número relativo de sócios – unanimidade, maioria qualificada, maioria simples – conveniente para emissão eficaz da vontade de dissolver a sociedade, para cada tipo de sociedade há alguns requisitos especiais, aos quais faremos adiante referência.

Colocam-se questões relativas ao voto nessas deliberações: no caso do usufruto de participação social, no caso de penhor de participação social, no caso de contitularidade da participação social.

Quanto ao usufruto de participação social, providencia o art. 1467º, nº 1 al. c) e nº 2, CC, para o qual remete o art. 23º, nº 2 do CSC, nas deliberações que importem dissolução sociedade, o voto pertence conjuntamente ao usufrutuário e ao titular da raiz.

Quanto ao penhor de participações sociais, por força do art. 23º, nº 4, o voto pertence normalmente ao titular da participação dada em penhor, mas pode ser exercido pelo credor pignoratício, se nesse sentido houver convenção das partes.

Quanto à contitularidade de quotas em sociedade por quotas, o art. 223º, nº 6, do CSC não fala em dissolução de sociedade, mas fala em extinção da quota, o que manifestamente acontece se a sociedade se dissolver, e o mesmo sucede quanto ao art. 224º, nº 1 do CSC. Portanto o representante comum dos contitulares só poderá votar na deliberação da dissolução de sociedade se todos os contitulares lhe atribuírem poderes para isso.

A maioria necessária para a deliberação de sociedade varia consoante o tipo de sociedade. Para as sociedades por quotas, a maioria necessária para

dissolver uma sociedade, de acordo com o artigo 141.º, n.º 1, alínea b) do CSC, é a maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, prevista no art. 270.º, n.º 1 do mesmo diploma, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou acrescente outros requisitos. No fundo, trata-se de uma norma supletiva, uma vez que a regra prevista no n.º 1 do artigo 270.º do CSC, funciona como uma estipulação de “mínimos”, podendo os estatutos da sociedade agravar a exigência, fixando maioria mais elevada de votos, ou até poderem acrescentar outros requisitos^{35, 36} de votação para as deliberações da sociedade.

Não há diferença substancial entre uma elevadíssima maioria e a unanimidade. Uma vez que a maioria é calculada pelo número de votos e não por cabeças pode suceder que a maioria exigida pelos estatutos ou mesmo a maioria exigida pela lei conduzam efetivamente a uma unanimidade: por exemplo, uma sociedade por quotas com dois sócios, um dos quais possua mais de 25% do capital social.

Assim, dever-se-á assentar, em primeiro lugar, que os outros requisitos licitamente estipuláveis são requisitos que respeitam à deliberação e não requisitos que crescem à deliberação. Isto exclui logo o consentimento de entidades estranhas à sociedade. Não pode ser exigido consentimento de outros órgãos da sociedade, porque isso conduziria a atribuir a esses órgãos uma competência para a dissolução que a lei reserva exclusivamente à assembleia (deliberação dos sócios). Como requisitos admissíveis apontam-se o voto concordante com a dissolução de certo sócio ou acionista e a aprovação por deliberação de categorias de ações.

³⁵ Cfr. CORDEIRO, António Menezes. *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição, setembro de 2012, Almedina; QUINTAS, Hélder *Regime Jurídico das Sociedades por Quotas Anotado*, Almedina, janeiro 2010, Coimbra, p. 620.

³⁶ Tem vindo a ser suscitada a questão de saber se se pode estipular no contrato de sociedade a unanimidade para a dissolução da sociedade.

A propósito da dissolução por deliberação dos sócios para cada tipo de sociedade, vejamos:

a) Nas sociedades por quotas - A deliberação da dissolução encontra-se regulada no art.º 270.º do CSC, que refere no seu nº 1, o seguinte: “A deliberação de dissolução deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou outros requisitos”.

b) Nas sociedades em nome coletivo - além dos casos previstos na lei a sociedade pode ainda ser dissolvida nos termos do disposto no art.º 194º CSC, nº 1, que refere: “Só por unanimidade podem ser introduzidas quaisquer alterações no contrato da sociedade ou pode ser deliberada (...) a dissolução da sociedade, a não ser que o contrato autorize a deliberação por maioria, que não pode ser inferior a três quartos dos votos de todos os sócios”.

c) Nas sociedade anónimas – Nestas sociedades dispõe o art.º 383º CSC nº 2: “Para que a Assembleia-Geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a dissolução de sociedade para as quais a lei exija maioria qualificada, “devem estar presentes ou representados acionistas que detenham, pelo menos ações correspondentes a um terço do capital” e no nº 3 do mesmo artigo é estipulado que: “Nas segundas convocações, a assembleia-geral pode deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o capital por eles representado”. No entanto como determina o art.º 386º do CSC, nº 3 a deliberação estipulada nos termos do art. 383º nº2 do CSC deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos, tanto na primeira como na segunda convocação, sendo que, no estatuído no art. 386º do CSC, nº 4 as deliberações tomadas em segunda convocação se estiverem presentes ou representados os acionistas detentores, de pelo menos metade do capital social, pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos, desde que os assuntos sejam referidos nos termos do art. 383º do CSC nº 2 e ainda no nº 5 do art. 386º do CSC quando a lei exigir a maioria qualificada, determinada em função do capital, não são tidas em conta se os titulares dessas ações estiverem impedidos de votar.

d) Sociedades em comandita – Nos termos do disposto no art. 473º do CSC, nº 1, as “deliberações de dissolução de sociedade são tomadas por maioria que reúna dois terços dos votos que cabem, respetivamente, aos sócios comanditados e aos sócios comanditários”. No entanto no nº 2 dessa norma é referido, que “se todos os sócios comanditados ou comanditários desaparecerem, é fundamento especial de dissolução, no nº 3 a sociedade pode ser dissolvida administrativamente se faltarem todos os sócios”. No nº 4, do mesmo artigo também é referido que ao faltarem todos os sócios e decorridos 90 dias a situação se mantiver por regularizar, a sociedade dissolve-se imediatamente.

4. Formas de dissolução

4.1.1. Dissolução Imediata

(cfr. art. 141º do CSC)

As causas de dissolução imediata estão previstas no contrato de sociedade ou na lei. As causas legais de dissolução imediata são as seguintes:

a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato

As sociedades consideram-se constituídas por duração indeterminada salvo se no contrato social for fixada a sua duração. Nestes casos, no final do prazo convencionado a sociedade dissolver-se-á automática e imediatamente.

b) Por deliberação dos sócios

A deliberação deve ser tomada com a observância de *quórum* deliberativo exigido em cada tipo de sociedade. Assim, a deliberação deve ser tomada nas sociedades por quotas por maioria de três quartos;

c) Pela realização completa do objeto contratual

Trata-se da atividade que os sócios se propõem, contratualmente prosseguir, quando esta seja constituída por um empreendimento concreto, suscetível de ser conclusivamente realizado.

d) Pela ilicitude superveniente do objeto contratual

A dissolução resulta de uma norma geral, posterior à constituição da sociedade, a qual venha a declarar ilícita a atividade que constituiu o propósito social desta.

e) Pela declaração de insolvência da sociedade

Através da respetiva sentença e é consequência da descaracterização essencial da sociedade inerente à perda da qualidade de comerciante.

4.1.2. Dissolução administrativa ou por deliberação dos Sócios

(cfr. art. 142º do CSC)

À semelhança da dissolução imediata, as causas de dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios estão previstas no contrato ou na lei. Os sócios podem deliberar, por maioria absoluta dos votos expressos na assembleia. A dissolução da sociedade ocorre quando se verificar um dos seguintes fundamentos:

a) Por número de sócios inferior ao mínimo exigido por lei, por período superior a 1 ano

Trata-se da redução das sociedades à unipessoalidade. Esta causa não existirá se um dos sócios for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito. Também pode ocorrer numa sociedade anónima caso o número de sócios seja inferior a cinco, e acordo com o previsto no nº1 do art. 273º do CSC.

b) Por impossibilidade de facto do objeto social

Quando a atividade que constitui o objeto contratual se torne de facto impossível.

c) Por não exercício de qualquer atividade social durante dois anos consecutivos

A sociedade não tem razão de subsistir quando por um período superior a dois anos deixar de operar; lapso de tempo que o legislador entendeu que a cessação da atividade implicaria a dissolução da mesma.

d) Por exercício, de facto, pela sociedade de uma atividade não compreendida no objeto contratual

Não é necessário que a sociedade deixe de exercer toda e qualquer atividade abrangida no objeto contratual, basta que, a par de tais atividades exerça outra ali não compreendida. Nesse caso ou alterará o contrato de sociedade inserindo a nova atividade ou, então, a sociedade terá de dissolver-se.

4.1.3. Dissolução oficiosa

(cfr. art. 143º do CSC)

O procedimento administrativo de dissolução é instaurado oficiosamente quando:

- a)** A sociedade não proceder ao depósito dos documentos de prestação de contas durante 2 anos consecutivos e a Administração Tributária (AT) ter comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;
- b)** A Administração Tributária ter comunicado ao serviço de registo competente, nos termos previstos na legislação tributária:
 - A ausência de atividade efetiva da sociedade;
 - A declaração oficiosa da cessação de atividade da sociedade.

4.2. Declaração de Insolvência como causa de dissolução de sociedades

Uma das causas de dissolução imediata da sociedade é a declaração de insolvência por força do n.º 1 do art. 146.º do Código das Sociedades Comerciais,

a sociedade entra em fase de liquidação do seu património, com vista à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Em virtude de a cessação da atividade ocorrer apenas com o encerramento da liquidação, as obrigações que subsistem durante a fase de liquidação passam a competir ao liquidatário judicial ou administrador de insolvência (nº8 do artº 109º do CIRE)

Quando é decretada a declaração de insolvência a sociedade não é extinta, entra sim em fase de liquidação³⁷, encontrando-se em consonância com o (art. 1º do CIRE) que nos diz “O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem por finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista no plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente”

Caso se verifique a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das dívidas da massa insolvente encontra-se fundamentado o encerramento do processo.

As dívidas da massa insolvente vêm previstas no artº 51º do CIRE, as quais se reportam às custas do processo de insolvência, às remunerações do administrador de insolvência às despesas deste e às dívidas emergentes dos atos de administração, liquidação e partilha.

O art.º 39º do CIRE prevê o encerramento do processo, quando o juiz tenha concluído que o património do devedor é presumivelmente insuficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não se encontrando essa satisfação por outra forma garantida refere esse facto na sentença de declaração de insolvência.

Também o art. 232º do CIRE prevê o encerramento, o processo prossegue normalmente após a declaração de insolvência, verifica-se a dita insuficiência da massa insolvente, a qual é não presumida, mas verificada pelo administrador da

³⁷ Cfr. artº 146, nº 1 do CSC

insolvência, que deste facto dá conhecimento ao juiz, podendo este conhecer dela oficiosamente e declara encerrado o processo (art. 232º do CIRE).

Em qualquer dos casos indicados de encerramento do processo, está previsto na lei que se passe à liquidação nos termos do RJPADLEC (adiante faremos referência a este procedimento), que no primeiro caso significa iniciá-la e no segundo caso prosseguir com a liquidação (cfr. arts 39º nº10 e 234º nº 4 do CIRE).

De referir que a insolvência de sociedades comerciais europeias é decretada de acordo com as leis e os tribunais do estado Membro da União Europeia onde detém o seu Centro de interesses principal (ou seja administração efetiva quanto a tomada de decisões, contabilidade, marketing).

5. A problemática da dissolução de sociedades em caso de fusão.

Para alguns autores a fusão constitui um ato jurídico que simultaneamente tem efeitos criativos e extintivos ou modificativos³⁸

A ideia subjacente a esta teoria reside no facto da fusão não implicar somente a dissolução de sociedades fundidas ou das sociedades incorporadas, mas implicar também a criação da nova sociedade ou a modificação da sociedade incorporante. Há assim um efeito nos dois sentidos, ou seja, criou-se uma nova sociedade ou modificou-se a sociedade incorporante porque, entretanto, se extinguíram outras sociedades.

A fusão de sociedades constitui uma causa de dissolução, mas à qual não se lhe segue a liquidação do património das sociedades dissolvidas. Verifica-se, então, uma transmissão em globo desse mesmo património das sociedades intervenientes na fusão para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante.

A dissolução por motivos de fusão não importa a liquidação, a não ser que a sociedade já estivesse dissolvida e, nesse caso, a fusão operava-se no estado de liquidação da sociedade

³⁸ Perez Fontana, S.F. Fusão de Sociedades. Imprensa Letras, S.A. Montevideo 1970

Assim, não se trata de considerar a liquidação como condição necessária à realização da fusão. Trata-se, isso sim, de possibilitar a fusão de sociedades anteriormente dissolvidas, mas ainda não extintas.

O autor francês THALLER³⁹ defendia a necessidade de liquidação das sociedades intervenientes na fusão. Para ele” La fusión es una operación de liquidación (...); no constituye ni squire una modificación de estatutos”

Daí que PÉREZ FONTANA⁴⁰ ao referir-se a Thaller entenda que a sociedade a partir do momento que seja dissolvida cessa a atividade para que foi criada, desaparecendo o seu vínculo social. A sociedade dissolvida continua a existir, mas tem personalidade jurídica apenas para efetuar as operações de liquidação, ou seja, a sociedade dissolvida entra *ipso iure* no estado de liquidação, pelo que se a fusão é uma causa de dissolução, então a sociedade objeto de fusão terá de dissolver-se.

Sobre esta matéria as opiniões não são convergentes. Há autores que opinam e legislações⁴¹ que preveem a fusão como causa da dissolução para outros a fusão aparecia como uma consequência da dissolução.

De entre os que defendem que a fusão importa a liquidação há autores que doutrinariamente entendem e legislações que estabelecem que ela se opera sem liquidação das sociedades intervenientes.

Há ainda os que defendem que a existir dissolução motivada pela fusão esta tem de desenvolver-se no estado de liquidação.

Pelo contrário se se defende que a fusão é uma consequência da dissolução, então significa que as sociedades envolvidas na fusão terão primeiro de dissolver-se para depois se poderem fundir. Contudo, caso não se venha a realizar a fusão as sociedades dissolvidas terão de liquidar-se e consequentemente extinguir-se.

³⁹ Citado por Pérez Fontana, S.F. (1970): *ob. cit.* p.32

⁴⁰ Pérez Fontana, S.F. (1970): *ob. cit.* p.50

⁴¹ Era o que determinava o artº 738º do C. das Obrigações da Suíça; o nº 7 do artº 189 do C. Com italiano de 1882, o artº 346 da Lei sobre Sociedades Anónimas da Alemanha Federal, de 1965; e o nº 4 do art. 120º do C.Com. Português

Na legislação portuguesa, foi evidenciado pelo art. 120 do C. Com. Indicava a fusão como causa de dissolução de sociedades. Nada era dito quanto à liquidação, o que se pressupunha que a fusão se operava com dissolução, mas sem liquidação.

ASSIS TAVARES⁴² era um dos autores que pactuava com essa ideia, visto que indicava como consequência da fusão mediante constituição de nova sociedade a dissolução de todas as sociedades fundidas.

Mais recentemente e do mesmo modo opina LEITÃO, L.M.T.⁴³ quando diz que “elemento essencial da fusão de sociedades é ainda, a dissolução, pelo menos, de uma das sociedades envolvidas”. E que “é igualmente da própria essência do instituto da fusão de sociedades a ausência de um processo de liquidação das sociedades envolvidas”

Defende ainda este autor contrariando Raul Ventura⁴⁴ “que o termo “dissolução” significa o primeiro ato de um processo extintivo de sociedade, que não tem necessariamente que ser a sua liquidação, como aliás expressamente refere o art. 146º CSC nº 1. Com a deliberação de fusão inicia-se esse processo extintivo, parecendo-nos por isso adequado considerar que nela já existe dissolução das sociedades fundidas, nos termos do art. 141º b) CSC”

Pois bem, para este autor a fusão de sociedades é uma causa de dissolução, mas à qual não se deve seguir a liquidação das sociedades envolvidas.

Discordamos, no entanto, da tese do autor supracitado por dois motivos. Em primeiro lugar, a fusão não constitui já uma causa de dissolução das sociedades no atual ordenamento jurídico-societário; em segundo lugar, a deliberação da dissolução de sociedade pelos sócios não tem forçosamente que implicar a liquidação de sociedade visto que, na fase de liquidação da sociedade, mesmo após a realização do ativo e o pagamento do passivo, os sócios podem deliberar

⁴² Assis Tavares (1982): *As Sociedades Anónimas*. Livraria Clássica Editora. Lisboa. p.290

⁴³ Leitão, L.M.T.M. (1993) “Fusão, Cisão de Sociedades e Figuras Afins”, in *Fisco*, nº 57, p.20

⁴⁴ Ventura, Raul. *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades*, Livraria Almedina, Coimbra, 1990

o regresso à atividade, caso haja condições para tal e se ainda não tivesse sido efetuada a inscrição do encerramento da liquidação no registo comercial.

Nestes termos, a dissolução da sociedade é subsequente à sua liquidação. Perante esta evidência não nos restam dúvidas que, neste caso também o termo “dissolução” identifica-se com o termo extinção.

A problemática da dissolução das sociedades nos atos de fusão revela-se pertinente, não só do ponto de vista jurídico, mas também pelos reflexos que poderá ter aos níveis contabilístico e fiscal.

Ora vejamos

As causas de dissolução vêm previstas nos arts. 141º e 142º do CSC atrás mencionadas.

Para além das causas legais de dissolução imediata da sociedade prevista no art.141º do CSC e das causas de dissolubilidade e de eficácia diferida prevista no art. 142º do CSC, prevê também outras causas de dissolução para alguns tipos de sociedade, designadamente as previstas:

- No art. 195º do CSC para as sociedades em nome coletivo;
- No art. 464 º do CSC para as sociedades anónimas;
- No art. 473º do CSC para as sociedades em comandita.

De assinalar que o CSC prevê ainda outros factos que podem conduzir a sociedade comercial à dissolução: o falecimento, a exoneração e a exclusão do sócio, nas sociedades em nome coletivo; e a transmissão por morte, a exoneração e a exclusão do sócio, nas sociedades por quotas.

Diga-se uma vez mais que, ao contrário do que previa o art. 120º do C.Com., o CSC não aponta a fusão de sociedades como causa de dissolução. E, não havendo dissolução não haverá liquidação e conseqüente partilha do património social.

Então, o conceito de extinção das sociedades incorporadas no caso de fusão por incorporação; e das sociedades fundidas, no caso de fusão mediante

constituição de novas sociedades, distancia-se do conceito de dissolução, normalmente utilizado pela doutrina e pelas legislações estrangeiras.

Ora, a ser assim, não será correto afirmar que a fusão de sociedades se realiza num estado de dissolução sem liquidação, como acontece no direito francês e espanhol, visto que, esta figura não está contemplada na legislação portuguesa.

O que de verdade se verifica é que a fusão conduz à extinção de alguma ou algumas das sociedades objeto desse ato; só que esta forma de extinção nada tem a ver com aquela que é conseguida por meio da dissolução da sociedade.

O art. 112 do CSC estipula que efetuada a inscrição da fusão no registo comercial, produzem-se simultaneamente os seguintes efeitos:

- A extinção de todas as sociedades fundidas, no caso de fusão mediante constituição de nova sociedade ou, a extinção de todas as sociedades incorporadas quando a modalidade é a fusão mediante incorporação.

- Os sócios das sociedades incorporadas ou das sociedades fundidas tornam-se necessariamente sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade, respetivamente.

- O substrato patrimonial das sociedades extintas é transferido globalmente para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade.

Decorre destas condições que, aos sócios ou acionistas da nova sociedade ou da sociedade incorporante, lhe sejam atribuídas as partes de capital, quotas ou ações a que tinham direito nas sociedades que se extinguíram (cfr. alíneas a) e b) do nº 4 do art. 97º do CSC).

A fusão é então uma causa de extinção das sociedades. Ainda na vigência do C.Com. já era este o entendimento sancionado pelo art. 14º do Decreto-Lei 598/73, de 8 de novembro. Não há de facto, necessidade de dissolver as sociedades objeto de fusão para atingir a sua extinção.

Como já foi dito para RAÚL VENTURA, a dissolução “é a modificação da relação jurídica constituída pelo contrato de sociedade, consistente em ela entrar na fase de liquidação”.

Significa isto que, a partir da data em que for deliberada ou declarada judicialmente a dissolução, a sociedade entra imediatamente na fase de liquidação.

É nesta fase que se desenvolve todo o processo de liquidação propriamente dito e, bem assim, a partilha no caso de existir património remanescente.

Só após a partilha se deverá proceder, nos termos da alínea s) do art. 3º do C.Reg. Com., ao encerramento da liquidação tendo em conta que o registo de dissolução já tinha sido efetuado ao abrigo da alínea q) do mesmo artigo.

No caso de fusão, basta proceder, nos termos da alínea q) do C. Reg. Comercial, à sua inscrição na Conservatória do Registo Comercial para que este ato se torne eficaz. A extinção opera-se a partir da data dessa inscrição não havendo, por isso, lugar ao registo do encerramento da liquidação por este ato não se verificar.

Se a dissolução da sociedade a faz entrar na fase de liquidação, então todo património ativo deveria ser reduzido a dinheiro e todas as dívidas da sociedade deveriam ser pagas, a fim de ser partilhado pelos sócios a parte remanescente. Só após essa distribuição a sociedade se considera extinta.

Diferentemente acontece com a fusão, visto que os sócios continuam nessa qualidade na sociedade incorporante ou na nova sociedade (com exclusão dos que não concordarem com esse ato e requererem a sua exoneração ao abrigo do art. 105º do CSC).

Com a extinção da sociedade motivada pela dissolução, os sócios, a partir da data do encerramento da liquidação deixariam de ter essa qualidade. Se a fusão implicasse dissolução, não era possível estabelecer as relações de troca das participações sociais previstas na alínea e) do nº 1 do art. 98º do CSC, pelo simples facto de já não o serem. A pretenderem participar como sócios na sociedade incorporante ou na nova sociedade resultante da fusão, só o poderão fazer em data subsequente e após deliberação favorável nesse sentido.

Pelo contrário, se a sociedade fosse dissolvida e os sócios pretendessem ter as mesmas participações sociais, não haveria fusão, mas antes a criação de uma nova sociedade mediante subscrição e realização do capital social ou, então,

a admissão dos sócios das sociedades extintas na sociedade que não se extinguir (a incorporante, no caso de fusão).

No caso de dissolução; a liquidação constitui apenas uma fase preparatória à qual se segue um conjunto de atos que conduzem à extinção da sociedade⁴⁵. No caso de fusão não há essa fase preparatória que conduza à partilha do património líquido pelos sócios. Mesmo que não haja dívidas e os sócios deliberem a partilha imediata nos termos do nº 1 do art. 147º do CSC, nem por isso deixou de haver liquidação em sentido amplo, visto que esta, conforme referimos atrás, inclui a fase da partilha.

Se não há liquidação nem partilha, a extinção da sociedade, no caso de fusão, atinge-se pela transmissão global do património para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade. Como explica RAUL VENTURA⁴⁶ “extingue-se a pessoa jurídica, extinguem-se as participações dos sócios nessas sociedades”.

Daí que PINTO FURTADO⁴⁷, se pronuncie sobre esta modalidade de extinção nos termos seguintes: “Mas importa salientar que a extinção das sociedades fundidas não integra a verdadeira dissolução, constituindo em nossa opinião mais propriamente uma simples cessação de existência autónoma, que aproxima a fusão da transformação, afastando-a da dissolução “.

As sociedades são “organismos vivos” e a extinção nesta aceção não tem por finalidade fazê-las desaparecer, mas antes prolongar-lhes a vida, transformando-as. A este propósito também FERRER CORREIA⁴⁸ foi perentório ao afirmar que “a fusão se entende como a continuação da personalidade jurídica da sociedade fundida na nova sociedade por incorporação”. Não há assim, uma extinção propriamente dita, pois só se extingue nominalmente, continuando a

⁴⁵ Pode mesmo não haver extinção se, por exemplo a sociedade regressar à vida ativa. Basta para o efeito os sócios nos termos do art. 161 do CSC, deliberarem nesse sentido.

⁴⁶ Ventura, Raul. (1987): *Ob. Cit*, p.230

⁴⁷ Pinto Furtado: *Curso de Direito das Sociedades*. Livraria Almedina.Coimbra.1986, p.318

⁴⁸ Ferrer Correia, A: *Lições de Direito Comercial, Vol II, Universidade de Coimbra. Coimbra.1968, p.241.*

sociedade anterior a existir integrada na sociedade nova, que continua a personalidade daquela integrada na sua”.

Reportando-nos ao que atrás foi salientado, o art. 112º do CSC manda que a extinção e a transferência dos sócios das sociedades incorporadas ou fundidas seja efetuada em simultâneo com a transmissão global do património para essas sociedades. Quer isto dizer, que no processo de fusão se verifica o fenómeno da sucessão universal ou sucessão a título universal, ou seja, os direitos e as obrigações das sociedades a extinguir transmitem-se de forma unitária e como universalidade para o sucessor que, neste caso, é a sociedade incorporante ou a nova sociedade. Essa transmissão é feita num só ato e numa só data, tal como acontece nas situações de sucessão *mortis causa*.

Acontece, porém, que no caso de dissolução, a lei também prevê que a liquidação se efetue mediante transmissão global do património (cfr. art. 148º do CSC). Há, no entanto, uma diferença que a distingue da transmissão no caso de fusão. É que o património, embora transmitido pela globalidade, é feito a favor de algum ou alguns sócios e não das sociedades resultantes da fusão. Além do mais, esses sócios ficam obrigados a retribuir em dinheiro a quota parte do património aos restantes sócios. Esta forma de transmissão não deixa de constituir uma partilha, visto que há fracionamento do património transmitido. Esse património não constitui uma unidade de direitos e obrigações a serem transmitidos de uma só vez e num só ato. Não se verifica por isso, a transmissão a título universal.

Não havendo dissolução das sociedades nas operações de fusão, também não há liquidação do património.

6. A fusão de sociedades dissolvidas

Questão distinta, mas igualmente importante daquela que temos vindo a tratar reside no facto do nº 2 do art. 97º do CSC permitir a fusão de sociedades que se encontrem em estado de liquidação, ainda que esta seja feita judicialmente. No mesmo sentido já apontava o nº 3 do artº 1º do Decreto-Lei 598/73, de 8 de novembro, embora não se referisse ao facto da sociedade estar sujeita a liquidação judicial.

De acordo com esses preceitos legais, a fusão só se torna possível desde que as sociedades dissolvidas satisfaçam os requisitos de que depende o regresso à atividade social.

Significa isto, que não é condição necessária que as sociedades dissolvidas (e que conseqüentemente tenham entrado em fase de liquidação) voltem à atividade que exerciam à data da dissolução. O que lhes é exigido é que elas apenas satisfaçam as condições de pôr termo à liquidação nos casos que a lei preveja essa possibilidade.

Assim sendo, reitera-se a posição que tomamos atrás, ou seja, se a fusão implicasse dissolução das sociedades incorporadas ou fundidas, então quando essas sociedades se encontrassem na fase de liquidação teriam que voltar a dissolver-se para se fundirem.

Apenas o que o legislador pretendeu evidenciar com esta disposição é que, desde que seja tomada a deliberação de regresso ao exercício da atividade, a sociedade dissolvida possa fundir-se com outras sociedades dissolvidas ou não. Essa deliberação tem de ser tomada nos termos do que dispõem os nºs 1 e 2 do artº 161º do CSC⁴⁹. O nº3 deste artigo indica os casos em que tal deliberação não pode ser tomada, constituindo, por isso, exceções à regra.

⁴⁹ Os nºs 1 e 2 do art. 161º do CSC referem que:

“1. Os sócios podem deliberar, observando o disposto neste artigo, que termine a liquidação da sociedade e esta retome a sua atividade”.

2.A deliberação deve ser tomada pelo número de votos que a lei ou o contrato de sociedade exija para a deliberação de dissolução, a não ser que se tenha estipulado para este efeito maioria superior ou outros requisitos”.

Se o passivo não tiver sido liquidado, nos termos do art. 154º do CSC, excetuando os créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos seus titulares (cfr. alínea a) do nº3 do art. 161 do CSC), a deliberação que ponha termo à liquidação não pode tomar-se e, não podendo ser tomada, a sociedade dissolvida não poderá retomar a atividade, ou melhor, não se fundirá por não satisfazer os requisitos exigidos para o efeito.

Não faz sentido que para uma sociedade dissolvida sejam transferidos os patrimónios de outras sociedades dissolvidas ou não. Como também não faz sentido que os sócios das sociedades incorporadas se tornem sócios de uma sociedade incorporante que se encontre a liquidar ou já tenha liquidado o seu património.

Saliente-se ainda, que o CSC impede que a deliberação do regresso da atividade da sociedade não pode ser tomada enquanto se mantiver alguma causa de dissolução (cfr. alínea b) do art. 161º do CSC) e do “saldo da liquidação não cobrir o capital social, salvo reduções deste” (cfr. alínea c) do mesmo preceito.

Parece lógico que assim suceda, visto que a manter-se a causa da dissolução, a fusão de sociedades dissolvidas apenas produziria sociedades dissolvidas. Não é isso que se pretende com a fusão, mas antes sociedades que estejam em condições de retomar a atividade, quer jurídica, quer financeiramente.

Se o resultado da liquidação não for suficiente para cobrir o montante do capital social e caso os sócios não deliberem a sua redução (na hipótese de se tornar possível, tendo em conta o tipo de sociedade), o regresso à atividade também não pode ser tomado, não podendo, portanto, realizar-se a fusão.

CAPÍTULO III

7. Liquidação

Após a deliberação de dissolução, a sociedade entra na fase de liquidação durante a qual decorrem as operações que consistem na realização (venda e cobrança) do ativo e pagamento do passivo, com o objetivo de reduzir a dinheiro ou bens facilmente realizáveis para serem partilhados.

Segundo RAÚL VENTURA entende-se por liquidação total "a cobrança de todas as dívidas ativas, o pagamento de todo o passivo e a venda de todos os bens".⁵⁰ Para AURELIO MENENDEZ o conceito de liquidação "da sociedade dissolvida compreende a realização das operações necessárias para satisfazer integralmente os credores sociais e repartir o património resultante entre os sócios com o fim de extinguir a própria sociedade"⁵¹. Por sua vez diz-nos também FRANCISCO VICENT CHULIÁ que a liquidação da sociedade "é um estado da sociedade (a diferença da dissolução que é uma modificação social instantânea) é um procedimento extrajudicial o conjunto de operações dirigidas à fixação do património atual da sociedade, a conversão em dinheiro dos ativos, a cobrança dos créditos e o pagamento das dívidas sociais e a divisão do resultado líquido pelos sócios"⁵².

De acordo com o preceituado no artº 146º do CSC a sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica, continuando a ser-lhe aplicáveis com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas.

⁵⁰ Ventura, Raúl, (1987): *Ob. cit.* p. 255.

⁵¹ Menendez, Aurélio, (2009): *Ob.cit.*, p.537. (Tradução nossa)

⁵² Chuliá, Francisco Vicent. (2004): *Ob.cit.* p.510. (Tradução nossa)

Os membros da administração passam a ser liquidatários⁵³, salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário.

Leis e doutrinas estrangeiras referem, como operações iniciais de liquidação (ou segundo alguns autores que antecedem a liquidação), a organização de balanços ou Inventários. Refere o artº149º do CSC” Antes de iniciada a liquidação devem ser organizados e aprovados, nos termos da lei, os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução” Devendo a administração dar cumprimento ao atrás disposto dentro dos sessenta dias seguintes à dissolução da sociedade e entregar aos liquidatários todos os livros, documentos e haveres da sociedade”.

As fontes de liquidação são imperativas, a vontade das partes só pode mover-se dentro dos limites assinalados pelas normas legais. O processo de liquidação pode apresentar várias formas: o regime regra a liquidação extrajudicial da sociedade artº 146º e ss do CSC), liquidação administrativa e liquidação judicial.

A regulamentação da liquidação extrajudicial cabe à lei e à vontade dos sócios, artº 146º nº 5 do CSC, manifestada esta no contrato de sociedade ou por meio de deliberações.

A liquidação administrativa vem regulada no artº 15º e seguintes do RGPADLEC⁵⁴, podendo ter lugar a requerimento da sociedade, em caso de procedimento voluntário de dissolução administrativa (artº 4º nº 3 do RGPADLEC) ou então oficiosamente.

As liquidações judiciais vêm previstas nos arts 1122º e seguintes do CPC.

O processo que conduzirá a sociedade à extinção, não é dividido em duas fases, uma de liquidação e outra de partilha. Pode-se dizer que a operação de partilha está incluída na fase de liquidação, consideremos por exemplo os poderes que ao liquidatário são conferidos” de propor a partilha dos haveres sociais”

⁵³ Na eventualidade dos liquidatários ainda não terem sido nomeados pelos sócios, dentro de um prazo razoável, devem os administradores alertar o conselho fiscal para que este, nos termos do artº. 151º, nº 4 do CSC solicite a sua designação por via administrativa

⁵⁴ O Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, criou um regime especial de dissolução e liquidação administrativa de entidades comerciais (RJPADLEC)

art.º152º nº 3 al.e) CSC; que os liquidatários poderão excluir da partilha as importâncias estimadas para os encargos da liquidação até à extinção da sociedade, artº156º nº 5 CSC; que as contas finais do liquidatário serão acompanhadas por um projeto de partilha do ativo restante (artº 157º, nº 1 do CSC; que aos liquidatários compete proceder à entrega dos bens que pela partilha ficam cabendo a cada sócio artº 159º CSC; que depois de efetuada a partilha é registado o termo de liquidação e que este é requerido pelo liquidatário artº 160º CSC.

O prazo de liquidação é fixado nos termos do artº 150º do CSC⁵⁵, devendo a mesma estar encerrada no prazo de dois anos a contar da data em que a sociedade se encontra dissolvida; podendo este prazo ser prorrogado por deliberação dos sócios por prazo não superior a um ano. Findo este prazo caso não tenha sido requerido o registo de encerramento da liquidação na Conservatória do Registo Comercial, esta promove oficiosamente a liquidação administrativa.

Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o ativo social, no caso de se verificarem as circunstâncias previstas no artº 841 do CC, devem os liquidatários proceder à consignação em depósito do objeto da prestação; relativamente às dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução nos termos do CPC.

Contrariamente ao que sucede na insolvência, a liquidação da sociedade dissolvida não comporta nenhum processo coletivo ou concursal de pagamento aos credores. No nosso direito os credores da sociedade dissolvida não gozam de direito algum de oposição ao pagamento a outros, que possa conduzir a um rateio de pagamentos. A conduta do liquidatário, a este respeito deverá ser pautada pelo critério da diligência devida, será por exemplo normal que sejam pagas as dívidas mais onerosas; que tendo necessidade de vender certos bens onerados, o liquidatário procure libertar esses bens desses ónus; que a oportunidade da venda de certos bens faça retardar o pagamento de certas dívidas.

⁵⁵ DIAS, Joana Pereira, (2011) *Código das Sociedades Comerciais Anotado (Coordenação de António Menezes Cordeiro)*, 2 ed. At., Almedina, Coimbra

A organização, apreciação e a aprovação das contas anuais do liquidatário são disciplinadas por meio da remissão feita pelo artº 155, nº 2, para os termos prescritos para o relatório e contas dos gerentes ou administradores, mas com as necessárias adaptações. As contas e o relatório são finalmente apreciados e eventualmente aprovadas pela assembleia geral dos sócios.

O liquidatário é responsável nos termos do art.º 158º pessoalmente se a) indicar falsamente, nos documentos apresentados à assembleia para os efeitos do artº 157º, que os direitos de todos os credores estão satisfeitos ou acautelados, nos termos da lei; b) se, para tanto, agir dolosa ou culposamente; c) se a partilha se efetivar⁵⁶.

As operações de liquidação são como podemos concluir o conjunto de atos realizados a fim de dar ao património social um aspeto contabilístico, considerando todos as dívidas a terceiros, de forma a que permita atribuir aos sócios o património líquido remanescente.

Um dos primeiros passos a seguir antes da liquidação será organizar e aprovar os documentos de prestação de contas, reportados à data da dissolução.

Deve igualmente ser elaborado um inventário pormenorizado dos bens e obrigações, ou seja, um balanço de liquidação previsional. Este balanço de liquidação não traduz o apuramento de resultados de exercício, mas sim a determinação do valor real do património, considerando a perspetiva imediata da realização do ativo (bens imóveis, bens móveis, mercadorias e créditos) para pagamento do passivo da sociedade. Na fase de liquidação os liquidatários devem nos termos do art.º 152 do CSC⁵⁷: ultimar os negócios pendentes; cumprir as obrigações da sociedade; cobrar os créditos da sociedade; pagar as dívidas (para as quais seja suficiente o ativo da sociedade); reduzir a dinheiro o património residual; propor a partilha do remanescente. Na eventualidade da sociedade se

⁵⁶. Ventura, Raul, (1987) *Ob.cit*, pp.417-425

⁵⁷ Ferrer Correia/ Lobo Xavier/Maria Ângela Coelho/António Caeiro, "Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada (Separata da RDE, 1977 e 1979, Ed., Coimbra Editora, Lda, pp 173-174

encontrar em liquidação por mais de um ano, devem os liquidatários nos três primeiros meses do ano prestar contas anuais da liquidação, apresentando conjuntamente um relatório pormenorizado, devendo estes elementos ser submetidos à apreciação e aprovação dos sócios. Pelo que podemos concluir que a liquidação da sociedade é um conjunto de atos necessários para realizar o ativo e pagar o passivo da sociedade. O remanescente é destinado ao reembolso do montante das entradas realizadas, não sendo possível o reembolso integral, o montante existente é distribuído aos sócios para que a diferença para menos recaia em cada um deles. Caso seja possível o reembolso integral e ainda houver saldo, este deve ser distribuído na proporção utilizada na distribuição dos lucros. Estes procedimentos devem ser efetuados de modo a que no final se encontrem todas as contas saldadas. Considerando que em termos de análise de balanço a equação (ativo=passivo + capitais próprios) diz-nos que encontrando-se as dívidas saldadas, com o passivo a zero, o valor dos capitais próprios tem de corresponder ao ativo existente, quer isto dizer, que será possível o reembolso integral das entradas realizadas e ainda pode haver remanescente. Não sendo possível o reembolso integral, significa que ainda há passivo a pagar, pelo que os sócios devem responder na parte que lhes competir nas perdas. Verificando-se que com a venda dos valores do ativo não é possível fazer face às dívidas, os sócios como já se disse deverão participar nas perdas, na proporção das perdas que lhe competir. Caso os sócios não tenham património próprio para fazer face ao passivo, devem requerer judicialmente a insolvência.

7.1. Falsas declarações quanto à existência de dívidas da sociedade

Por vezes somos confrontados com falsas declarações dos sócios quanto à inexistência de dívidas ou passivo ainda não prescritas. Face à celeridade do procedimento de dissolução e liquidação, (designadamente quando celebradas por ata, escritura pública, extinção imediata ou procedimento voluntário de dissolução e liquidação) e à inexistência de contraditório daquele procedimento, a sociedade já foi extinta sem que os credores possam impugnar a liquidação da sociedade. Seria descabido que, com a extinção da sociedade, os credores deixassem de ter

direito aos seus créditos. Poderiam neste caso os sócios utilizar a liquidação como meio de escape a alguns créditos das sociedades. Nos termos do artº 163º do CSC o legislador consagrou a responsabilidade dos sócios pelo passivo não satisfeito ou acautelado. Os sócios sucedem na titularidade da relação jurídica, embora de forma limitada, somente até ao montante que receberam na partilha. Os liquidatários⁵⁸ são representantes legais dos sócios nas ações de responsabilidade pelo passivo superveniente e não podem renunciar às suas funções de acordo com o previsto no artº163º do CSC nºs 2 e 5, só em casos excepcionais. Os sócios além de responderem pelo valor das suas entradas, respondem pelas obrigações sociais conforme previsto no artº 175 do CSC, portanto estes sócios podem ser responsabilizados para além do que receberam na partilha.

O credor pode demandar apenas um ou alguns dos sócios⁵⁹ representados pelos liquidatários ou contra a generalidade dos sócios de acordo com os artº162 do CSC e representados pelos liquidatários. Devem os liquidatários dar conhecimento da ação aos antigos sócios.

De acordo com o previsto no nº2 do artº 163º do CSC, a sentença proferida contra a generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada sócio individualmente.

Quanto à prova dos factos cabe ao credor provar o seu direito sobre a sociedade de acordo com o artigo 342, nº1 do CC, relativamente aos sócios cabe provar nos termos do mesmo artigo que da liquidação da sociedade não resultou qualquer saldo ou não resultou saldo suficiente para satisfazer os créditos peticionados⁶⁰.

⁵⁸ Sobre a responsabilidade dos liquidatários v. Ventura, Raul, (1987): *Ob.cit*, p.480 “os sócios têm direito ao saldo da liquidação distribuído pela partilha, mas, se houverem recebido mais do que era seu direito porque havia débitos sociais insatisfeitos, terão de ser eles a satisfazê-los, agora, à custa do que receberam”

⁵⁹ Cfr. artº 163, nº1 e 3 do CSC

⁶⁰ Neste sentido Cunha, P. Olavo (2012): *Ob. cit*, p.950 entende, em sentido diverso, “que o credor deve demonstrar que a sociedade tinha bens e que os partilhou prejudicando a satisfação do seu crédito”

Além da responsabilidade pelo pagamento das dívidas, sobre os sócios recai também a eventual responsabilidade civil pelo incumprimento das obrigações contratuais da sociedade.

Os direitos dos credores exercíveis contra os antigos sócios nos termos do artº 163 do CSC prescrevem no prazo de cinco anos a contar do registo da extinção da sociedade.

7.2 Partilha do ativo restante após a liquidação e extinção da sociedade

“O ativo restante é como declara o artº 156º, nº 1, a porção de ativo social que resta depois das operações de satisfação ou acautelamento dos direitos dos credores da sociedade, ou seja, depois dos pagamentos, das consignações em depósito das cauções, que, conforme os casos tenham sido efetuados por força do artº 154º CSC”⁶¹. Este preceito marca com exatidão o momento em que podem ser determinados a existência a composição, o valor do ativo licitamente partilhável pelos sócios e, por outro lado, impede que esse momento se coloque antes de satisfeitos os direitos dos credores da sociedade.

O ativo restante, pode ser partilhado em espécie se assim estiver previsto no contrato ou se os sócios unanimemente o deliberarem.

A estipulação ou deliberação da partilha em espécie, pode de facto e no caso concreto, estar relacionada com a natureza, também em espécie, das entradas efetuadas, mas não há ligação necessária entre entradas em espécie e partilha em espécie, a partilha pode ser determinada em espécie, apesar de todas as entradas terem consistido em dinheiro e também independentemente de, à data da dissolução ou da deliberação sobre o objeto da partilha, se manterem no ativo restante bens que constituíram entradas dos sócios.

A primeira operação consiste no reembolso do montante das entradas realizadas. Se algum ou todos os sócios não realizarem efetivamente as entradas contratuais, não pode haver reembolso.

⁶¹ Ventura, Raul (1987): *Ob. cit*, p.394

Se não puder ser feito o reembolso integral o ativo restante é repartido por forma que a diferença para menos recaia em cada um deles na proporção da parte que lhe competir nas perdas da sociedade artº 156, nº 3 CSC⁶².

Se, apurado o ativo restante ou residual, for verificado que este é inferior ao montante global das entradas efetivamente realizadas - admitindo agora, por hipótese que foram efetivamente realizadas todas as entradas contratuais - a sociedade salda-se por uma perda.

Determina o artº 156º, nº 4 do CSC⁶³ que se depois de feito o reembolso integral (das entradas efetivamente realizadas) se registrar saldo, será esta repartido na proporção aplicável à distribuição dos lucros.

As contas finais devem ser acompanhadas por um projeto de partilha do ativo restante. O liquidatário não decide aquilo que a cada sócio deve caber do ativo restante, limita-se a apresentar um projeto, para que os sócios deliberem sobre ele. Não interessa para esse efeito a simplicidade ou complexidade da partilha; mesmo que tudo se reduza a simples operações aritméticas, deverá o liquidatário apresentar projeto. Pode suceder que os sócios tenham, antes da apresentação das contas finais do liquidatário, deliberado que o ativo restante seja partilhado em espécie ou que isso já estivesse estipulado no contrato; o projeto deverá, nesses casos, obedecer a tais estipulações ou cláusulas contratuais. O liquidatário apresenta o projeto de partilha, que acompanha as contas, mas nestas inclui o mapa de partilha, segundo o projeto apresentado; depois da deliberação dos sócios e em conformidade com esta, entrega aos sócios os bens que pela partilha ficaram cabendo a cada um.

Assim as contas finais devem discriminar, como manda o nº 3 do artº157º do CSC⁶⁴, os resultados das operações de liquidação efetuadas pelo liquidatário, concluindo-se por um ativo restante, e o mapa da partilha desse ativo restante,

⁶² Ferrer Correia/ Lobo Xavier/Maria Ângela Coelho/António Caeiro, (1977 e 1979): *Ob.cit.*, pp 175-176

⁶³ Ferrer Correia/ Lobo Xavier/Maria Ângela Coelho/António Caeiro, (1977 e 1979) *Ob.cit.* pp 175-176

⁶⁴ Ventura, Raul, (1987): *Ob.cit*, pp 413-416

deste modo que o final da conta global mostre a completa extinção do património social (ou pelo menos , a completa disposição dele: hipóteses de consignação em depósito de importâncias devidas a credores e de somas estimadas para encargos de liquidação, até à extinção da sociedade).

Como já se referiu, a sociedade extinta ainda pode ter passivo por liquidar ou tenham ficado bens por partilhar⁶⁵. Verificando-se depois de encerrada a liquidação e extinta a sociedade, a existência de bens não partilhados, nos termos do art.º 164º do CSC compete aos liquidatários propor a partilha adicional reduzindo os bens a dinheiro se não for acordado unanimemente a partilha em espécie. Embora nos termos do nº 2 do citado artigo se preveja a intervenção do liquidatário, também determina que os sócios possam propor ações limitadas ao seu interesse para que seja partilhado o ativo restante. Compete aos liquidatários reduzir os bens a dinheiro se a partilha em espécie não foi acordada entre os sócios. Aos liquidatários não cabe efetuar a partilha, mas antes propô-la aos sócios que decidem sobre ela. O nº 3 do referido artº 164º refere que a sentença proferida quanto à generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada um deles e pode ser individualmente executada.

Na verdade, não se trata propriamente de uma sentença, mas antes de um acordo entre os sócios sobre a partilha do ativo restante.

⁶⁵ Neste sentido Ventura, Raul, (1987): *Ob.cit* p .492 diz-nos que “o artº 164, nº1, nem sequer se pronuncia sobre a pertença aos sócios do ativo restante, tão clara ela é; pressupõe-na, contudo, ao regulamentar a respetiva partilha.”

CAPÍTULO IV

8. Comparação de alguns casos de dissolução e liquidação

8.1. A dissolução e encerramento da liquidação com cancelamento da matrícula

Com base em escritura pública de dissolução de sociedade ou em ata da deliberação da assembleia geral, quando não há ativo nem passivo nem bens a partilhar, procede-se ao registo de dissolução e encerramento da liquidação, com conseqüente cancelamento da matrícula.

De igual modo, através do procedimento de extinção imediata, que pressupõe que não haja ativo nem passivo, nem bens a partilhar, pode através de requerimento junto da Conservatória e com a presença de todos os sócios ou de algum deles com ata de deliberação da assembleia geral, da qual conste os referidos pressupostos, efetuar-se o registo de dissolução e de encerramento da liquidação simultâneo com o cancelamento da matrícula.

Nos casos enunciados se não subsistirem problemas de natureza fiscal a sociedade está cancelada, sendo feitas as comunicações.

a) Ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas coletivas;

b) À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de alteração de situação jurídica.

8.1.1 O pedido do registo de dissolução

8.1.2. Custos da dissolução

O pedido de registo de dissolução ao ser apresentado no sistema do registo comercial, fica pendente, porque com as notificações que se irão efetuar, poderia, algum dos interessados proceder à extinção imediata, sendo certo que a ser assim, já haveria custos adicionais, na medida em que uma dissolução administrativa oficiosamente não traz custos para os interessados. As sociedades ficam extintas

sem qualquer custo. Mas as dissoluções imediatas já trazem custos para o interessado.

Numa extinção imediata, porque requerida, os interessados teriam de pagar a quantia de 300,00 euros⁶⁶, enquanto numa dissolução oficiosa não existe qualquer custo.

Por vezes quando as sociedades comerciais já se encontravam dissolvidas, verificava-se mais tarde, que as mesmas ainda possuíam ativo, designadamente veículos automóveis registados em nome da sociedade. Mesmo encontrando-se dissolvidas nos Cartórios através de escritura pública os interessados não associavam a existência do registo de veículo automóvel em nome da sociedade, como um bem da própria sociedade, isto é, como um ativo desta, o que por vezes trazia dissabores para a transmissão e posterior registo do veículo.

A extinção de sociedades nos termos do art.º nº146º do CSC, impõe que a Conservatória competente instaure officiosamente o procedimento administrativo de dissolução, ou seja aplicar o RJPADLEC, quando o mesmo não tenha já sido pedido pelos interessados.

Ao ser criado o Dec. Lei 76-A/2006 de 29 de março, o legislador quis essencialmente criar uma desformalização de atos e ao mesmo tempo criar metodologias inerentes, para aos solicitadores e advogados, facilitando a intervenção dos mesmos em atos societários e registais, desprovidos de burocracias menores.

Coloca-se a questão

Quem poderá requerer a dissolução de uma sociedade?

A resposta consiste em dizer que a dissolução pode ser requerida pelos interessados⁶⁷ (art.º 28º nº 1 e 29, nº 1 ambos do CRC) em qualquer Conservatória,

⁶⁶ RERN art.º. 22º nº9

⁶⁷ Aplica-se neste caso o princípio da legitimidade, inferindo-se da sua aplicação que os próprios, ou seus representantes e todas as demais pessoas que tenham interesse, na dissolução de sociedade comercial, podem requerer o registo

em virtude de atualmente se verificar uma desformalização da competência territorial das Conservatórias.

Deixou de se tornar obrigatória a escritura pública efetuada no Cartório Notarial, (art. 80º al. e) e f) do Código do Notariado) no entanto a sociedade comercial continua a poder ser dissolvida nos Cartórios Notariais, e além deles também pode ser efetuada através da intervenção de advogados, solicitadores e bem assim nas próprias Conservatórias do Registo comercial.

8.1.3. Requisitos necessários para efetuar o registo na Conservatória

Admita-se por hipótese, que uma dissolução imediata de sociedade comercial, de determinada sociedade não tenha ativo nem passivo. Para se aferir dessa ausência de património (ativo e passivo) é necessária a presença dos sócios na Conservatória, devidamente identificados, os quais deverão exhibir o NIPC da Sociedade, o número de identificação da Segurança Social declarando quem fica com os livros e demais elementos de escrituração da mesma.

O registo na Conservatória poderá ainda fazer-se em consequência de uma deliberação exarada em ata da Assembleia Geral que comprove a deliberação unânime tomada por todos os membros da sociedade comercial.

Note-se, que para uma sociedade comercial se dissolver tem de estar devidamente representada pelos respetivos sócios, e, se por qualquer motivo algum deles não se encontrar presente, poderá ainda dissolver-se por deliberação da maioria dos sócios, mas neste caso a extinção já não se qualificará de imediata, mas antes de dissolução.

No caso em apreço, estaremos perante uma deliberação de dissolução de sociedade comercial requerida na Conservatória através do Modelo 1, a qual pode ser efetuada no prazo máximo de 10 dias, pelos próprios, por advogados, solicitadores ou quem tenha a aludida legitimidade para o efeito.

Importa salientar que o “procedimento especial de extinção imediata de sociedades comerciais”, (forma como é denominado na lei), obedece a alguns pressupostos. Atualmente, a instauração da chamada “dissolução e liquidação na

hora” de uma sociedade pode ser requerida numa Conservatória do Registo Comercial ou num Centro de Formalidades das Empresas mediante as condições seguintes:

- a) Apresentação de um requerimento subscrito por qualquer dos sócios da sociedade comercial em causa ou por membro do respetivo órgão de administração que exiba a ata que exare a deliberação da assembleia-geral comprovando a decisão unânime que a sociedade satisfaz os requisitos para poder extinguir-se facto que tem de estar expressamente referido na ata anteriormente mencionada;
- b) Que a sociedade comercial não disponha no seu balanço qualquer valor ativo ou passivo passível de liquidação, facto que tem de estar expressamente referido na ata anteriormente mencionada;
- c) O requerimento e a ata supra referenciados podem ser substituídos por um outro requerimento, subscrito por todos os sócios da entidade comercial o qual poderá ser apresentado por qualquer pessoa na Conservatória do Registo comercial.

O pedido de extinção imediata pode ser verbal, quando efetuado presencialmente por todos os sócios da sociedade comercial, dispensando deste modo a apresentação de requerimento escrito.

Atente-se que dispõe o RJPADLEC no seu art. 27^o que:

O procedimento tem de ser célere e simplificado, desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) Instauração do procedimento com base em requerimento subscrito por qualquer dos membros da sociedade ou da cooperativa, ou do respetivo órgão de administração, ou ainda pelo titular do EIRL⁶⁸.
- b) No caso de procedimento, respeitante a sociedade ou a cooperativa, apresentação, com o referido requerimento, de ata de assembleia-geral que

⁶⁸ No caso em análise apenas nos referimos às sociedades comerciais.

comprove deliberação unânime, no sentido da promoção do procedimento e da qual conste a declaração de não existência de ativo ou passivo a liquidar;

Anote-se que o art.º 2 do RJPADLEC estabelece que:

O procedimento administrativo de dissolução é aplicável somente às entidades a seguir discriminadas, não se aplicando a outras entidades:

- Sociedades comerciais;
- Sociedades civis sob forma comercial,
- Cooperativas;
- Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

De acordo com o que prescreve o art.º 4 do RJPADLEC

O procedimento administrativo pode ser requerido voluntariamente quando se verificarem os requisitos previstos neste artigo, ou seja:

Todas as previstas no nº 1 do art.º 142 e nº 3 do art.º 270 do CSC; no nº 3 do art.º 77 do Código Cooperativo e, ainda, as que se encontram noutros preceitos do CSC ou noutra legislação avulsa.

8.1.4. Quem tem legitimidade para requerer esse procedimento

Nos termos do aduzido no RJPADLEC, têm legitimidade para requerer o procedimento de registo de extinção:

- Entidades comerciais;
- Os membros dessas entidades ou os seus sucessores;
- Os Credores das entidades comerciais;

No requerimento:

- Os interessados têm de pedir o reconhecimento da causa da dissolução;

- Apresentar documentos, ou requerer as diligências necessárias para esse efeito;
- e
- Pagar os emolumentos do procedimento;

8.1.5. Início do procedimento oficioso instaurado pelo Conservador

Quando o Conservador inicia procedimento, o processo de dissolução, só deverá ser instaurado nos casos previstos no art.º 5.º do RJPADLEC.

- Na ausência de documentos contabilísticos da sociedade durante dois anos consecutivos;
- Na ausência de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços efetiva da sociedade, ou da cooperativa a que se refere a legislação tributária no art. 83º do CPPT, a qual será comunicada à respetiva Conservatória pela Administração Tributária;
- Cessaçã o da atividade da sociedade comercial, nos termos da legislação tributária e comunicada oficiosamente à competente Conservatória pela aludida Administração Tributária;
- Falta de aumento do capital social para os montantes mínimos fixados na legislação.

Diga-se que a instauração oficiosa começa por um auto lavrado pelo Conservador especificando todas as circunstâncias que determinaram a instauração desse procedimento de dissolução, identificando as causas da dissolução e a respetiva sociedade. Após a Conservatória ter dado início ao processo de dissolução e se for verificada qualquer improcedência ou omissão nos documentos comprovativos dos factos alegados e requeridos, mas que se possam obter via informática ou através de dados de entidades ou Serviços de Administração Pública, o procedimento é indeferido, com despacho, devidamente fundamentado, podendo ser impugnado judicialmente.

A título de exemplo de indeferimento: refere-se o caso da sociedade que apenas esteja há um ano sem ter atividade efetiva. Ora nos termos da lei, são necessários dois anos de ausência de atividade.

Sendo o procedimento instaurado oficiosamente, o Conservador lavra averbamento de pendência de dissolução, para que se comecem a produzir os efeitos decorrentes dos respectivos registos, relativamente a outros registos que venham, eventualmente, a ser lavrados após essa pendência. Esse averbamento será finalizado se não houver causa que justifique o seu cancelamento.

No que respeita às notificações do processo de dissolução, importa salientar que elas são feitas:

- À sociedade;
- Aos gerentes ou administradores, aos sócios ou sucessores;
- Aos credores;
- Aos trabalhadores da entidade registados nos serviços competentes, na Segurança Social, na Inspeção Geral do Trabalho desde que se prove que tais trabalhadores se encontram com contrato de trabalho desde os dois anos anteriores, tendo para isso 10 dias, após a solicitação, podendo caso não seja prestada essa informação, o procedimento seguir as suas vias normais.

As publicações obrigatórias

A dissolução é apenas comunicada por carta registada com aviso de receção, ou via eletrónica, de acordo com as regras definidas por portaria do Ministro da Justiça (art.º 9º do RJPADLEC), tratando-se apenas de uma comunicação.

A publicação pode ainda ser feita através de um anúncio, nos termos do art.º 167º nº 1 CSC.

8.1.6. Diferenças entre a dissolução requerida pelo interessado e efetuada oficiosamente

- A dissolução requerida pelo interessado tem um custo monetário, cujo valor pode ser consultado no RERN e a dissolução oficiosa é gratuita.

- Se a dissolução da sociedade for feita a requerimento do interessado deverá efetuar-se através do modelo 1⁶⁹, e terá um custo de 300,00 euros.

- Se tal dissolução for pedida na Conservatória, como extinção imediata da sociedade, o custo será de 300,00 euros.

- Se for pedida online através do site do RNPC o custo terá uma redução de 40% do seu valor⁷⁰. Esta forma destina-se a incentivar os pedidos de dissolução online, desburocratizando, assim o processo de pedido de dissolução nas Conservatórias.

A propósito da Decisão do procedimento e registo (artigos 11º e 14º do RJPADLEC), refira-se que:

Os pedidos de dissolução de sociedade que dentro de um prazo determinado possam ser regularizados, serão declaradas findas pela decisão do Conservador.

Após o requerimento dos interessados a solicitar a dissolução da sociedade, seguir-se-á um estudo documental e testemunhal, com inquirição das mesmas testemunhas se necessário, sendo que, nos 15 dias seguintes ao termo do prazo, serão ouvidos, e de seguida proferida decisão final pela Conservadora, a qual não havendo ativo nem passivo é dada como encerrada e liquidada.

Ao abrigo do disposto no artigo art. 83º e de acordo com o previsto na alínea b) do CPPT, a administração tributária, desde que tenha comunicado ao serviço de registo a ausência de atividade da sociedade há mais de 2 anos, deve a mesma

⁶⁹ O modelo 1 destina-se ao registo por transcrição

⁷⁰ Artº28, nº5 do RERN

ser extinta, pelo que, através de uma simples comunicação do Serviço de Finanças, dirigido à Conservatória será o bastante para se dar início a um procedimento de dissolução oficiosa.

8.1.7. Comunicações das dissoluções

Por último, é de referir que todas as dissoluções, depois de efetuadas, são comunicadas, por via eletrónica às seguintes entidades:

- Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
- Serviços competentes da Administração Fiscal;
- Serviços da Segurança Social;
- Inspeção Geral do Trabalho;
- Cadastro Comercial - Direção Geral da Empresa.

CAPÍTULO V

9. A liquidação da sociedade no caso de declaração de insolvência

Como atrás referimos dispõe o art.º 141.º, n.º 1 al. e) do CSC que a declaração de insolvência é causa de dissolução imediata das sociedades comerciais, que ocorre no processo de insolvência regulado nos termos do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas. No entanto a liquidação que termina com a extinção definitiva da sociedade tanto pode acontecer no processo de insolvência como no âmbito do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais (RJPADLEC).

LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA⁷¹ referiam “Ora, quando é declarada a insolvência de uma pessoa coletiva e o processo segue o que pode considerar-se o curso típico normal, não resta dúvida que a respetiva dissolução e extinção é uma decorrência necessária desse processo”.

Considerando o que dispõe o n.º 7 do art. 39º do CIRE, na declaração de insolvência que segue a sua forma simplificada, e transita em julgado não chega a ser efetuada a liquidação da pessoa coletiva, sendo esta promovida oficiosamente pelo conservador do registo comercial competente, de acordo com as disposições conjugadas do n.º 4 do art.º 234º do CIRE, do art.º 15º, n.º 5º al. g) do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais⁷².

“O procedimento administrativo de liquidação é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e no qual nomeie um ou mais liquidatários, quando:

g) O tribunal que decidiu o encerramento de um processo de insolvência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente, nos termos do n.º 4 do artigo 234º do CIRE.

⁷¹ Cfr. Carvalho Fernandes e Luís Labareda, in Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, 2008, pp.206 e 207

⁷² Anexo III do D.L. n.º 76-A/2006, de 29 de março

Por sua vez, o artigo 24º do Regime especial de liquidação oficiosa, dispõe no seu nº 6 que:

“No caso da alínea g) do nº 5 do artigo 15º do RJPALEC o conservador deve declarar imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial salvo se do processo de insolvência resultar a existência de ativos que permitam suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação⁷³”.

9.1. Insolvência com carácter pleno

9.1.1. Com liquidação do património da sociedade

O Administrador da Insolvência dá início à liquidação depois de transitado em julgado a sentença que decretou a insolvência e após a realização da assembleia de apreciação do relatório, caso não se verifique embargos nem recursos. O início da liquidação decorre entre 45 a 60 dias após ter sido decretada a insolvência.

Decorrida a liquidação e encerrado o apenso em causa dá-se a prestação das contas apresentadas pelo Administrador de Insolvência nos termos do art.º 62.º do CIRE. Posteriormente, o processo é remetido à conta. O rateio final é efetuado e distribuído aos credores, depois do pagamento das custas do processo despesas da massa insolvente e honorários do administrador da insolvência. Dispõe o n.º 3 do art. 234.º do CIRE que a sociedade se considera extinta após o rateio final e respetivo registo do encerramento do processo.

Refira-se que se o produto da liquidação for suficiente para pagamento da integralidade dos créditos da insolvência e se existir saldo, este é entregue ao devedor (art.º 184.º n.º 1 do CIRE).

⁷³ Parecer do C.Co.20/2012 SJC-CT – do Instituto dos Registos e do Notariado, de 16 de outubro de 2012, disponível em www.irn.mj.pt

9.1.2. Com encerramento do processo por se constatar a insuficiência da massa para a satisfação das custas e das dívidas da insolvência nos termos do disposto do art.º 232.º do CIRE

Neste caso, cabe ao Administrador da Insolvência depois da análise da situação patrimonial da sociedade; e verificada a inexistência de bens para as custas e dívidas da massa, o dever de propor ao juiz o encerramento do processo, nos termos do n.º 1 do art.º 232.º do CIRE.

Os credores e o insolvente serão sempre ouvidos para o exercício do contraditório. Não existindo oposição ou depósito do valor necessário para a prossecução, o processo é encerrado nos termos da al. d), n.º 1 do art.º 230.º e n.º 2 do art.º 232.º do CIRE, por insuficiência da massa insolvente.

O incidente de qualificação que antes era pleno, passa assim a prosseguir os seus termos como incidente limitado (art.º 232 n.º 5 do CIRE).

Para ambas as hipóteses supra mencionadas e em consonância com as alterações efetuadas pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, com a deliberação em assembleia de credores do encerramento da atividade do estabelecimento nos termos do n.º 2 do art.º 156.º do CIRE, extinguem-se as obrigações declarativas e fiscais, previstas no art.º 65.º e 65.ºA do CSC, pelo que, enquanto ato previsto agora na lei, deve ser comunicado, oficiosamente, pelo tribunal, à administração fiscal para efeitos de cessação de atividade nos termos do disposto no art.º 65.º n.º 3 do CIRE.

9.1.3. Insolvência com carácter restrito ou limitado

Concluindo o juiz, nos termos do disposto do n.º 1 do art.º 39.º do CIRE, que o património do devedor não é, presumivelmente, suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração de insolvência e dá nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas a) a d) e h) do art.º 36.º do CIRE, declarando aberto o incidente de qualificação de carácter limitado.

Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do art.º 36.º, mediante prestação de caução. Porém, não sendo requerido o complemento da sentença, o processo é declarado findo logo que a sentença transite em julgado, sem prejuízo da tramitação, até final do incidente da qualificação de insolvência (art.º 39.º n.º 7 al. b) do CIRE).

Saliente-se, ainda, a importância da responsabilidade do devedor neste caso, pois este não fica privado dos poderes de administração e de disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência (art.º 39.º n.º 7 al. a) do CIRE), ao contrário do Administrador de Insolvência que limita a sua atividade à elaboração do parecer, a que se refere o n.º 2 do art.º 188.º do mesmo diploma.

Questão colocada “Como se processará a dissolução e a liquidação da sociedade insolvente sem que tenha ocorrido uma liquidação do património social em ambos os casos indicados?”

Sendo o devedor uma sociedade comercial e ocorrendo o encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa nos termos do n.º 1 do art.º 232º ou n.º 1 do art.º 39.º do CIRE, (cfr. art. 39.º nº10), aplicasse o disposto no art.º 234.º n.º 4, onde se refere que “...a liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais, devendo o juiz comunicar o encerramento e o património da sociedade ao serviço de registo competente”.

A liquidação prossegue, assim, oficiosamente, pelo conservador do registo comercial competente de acordo com as disposições previstas no n.º 4 do art.º 234.º do CIRE conjugada com o regime do art.º 15.º, n.º 5.º, al. g)¹⁹, do (RGPADLEC), que constitui o Anexo III do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

9.1.4. Tramitação no âmbito de liquidação oficiosa por via rjpadlec após o encerramento do processo de insolvência

Nos casos de liquidação oficiosa promovida nos termos das als. a) a i) do n.º 5 do art.º 15.º do RJPADLEC, é aplicável o regime previsto no art.º 24.º do referido diploma. O artigo em concretização do disposto no n.º 6 do art.º 24.º do RJPADLEC prevê **duas possibilidades** de encerramento da sociedade comercial, existindo assim uma coerência entre o que consta do CIRE e do RJPADLEC conforme resulta da própria redação do referido artigo “No caso da alínea j) do n.º 5 do artigo 15.º o conservador **deve declarar imediatamente o encerramento da liquidação** da entidade comercial, **salvo** se do processo de insolvência **resultar a existência de ativos** que permitam suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação.”

Dispõe assim, e por força da alteração da al. g) que passou para al. i) introduzida pelo mencionado D.L. n.º 318/2007, já referido anteriormente, o n.º 5 do art.º 15.º, do RGPADLC ficou com a seguinte redação:

“O procedimento administrativo de liquidação é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e no qual nomeie um ou mais liquidatários, quando:

(...)

O tribunal que decidiu o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente, nos termos do n.º 4 do artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”.

Em face do que ficou descrito pode sintetizar-se o regime da liquidação das sociedades comerciais no âmbito do RJPADLEC e após o encerramento do processo de insolvência, porquanto:

Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, nos termos do art.º 230.º n.º 1 al. d), 232.º n.º 1 e 2, e, 234.º n.º 4 do CIRE, cuja a comunicação pelo tribunal inclui a indicação de património da sociedade, o serviço de registo instaura oficiosamente o procedimento da liquidação, com base na seguinte análise:

Se não existirem ativos suficientes que permitam suportar os encargos com o procedimento não há necessidade de nomear liquidatário, sendo declarada o encerramento da liquidação imediato (art.º 15.º n.º 5 al. i) e 24.º n.º 6 do RJPALC).

Se existirem ativos suficientes, é nomeado no auto de instauração do procedimento um ou mais liquidatários, salvo se os ativos forem constituídos por numerário.

Em qualquer das duas hipóteses ora mencionadas, não há necessidade de proceder à notificação, prevista no art. 17.º n.º 1 al. a) e nº 2 do RJPADLEC.

Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, após o trânsito em julgado da sentença declaratória de insolvência, nos termos do art.º 39.º, n.º 1 e 6 al. a), nº 10, e art. 234.º, n.º 4, todos do CIRE, o serviço de registo instaura oficiosamente o procedimento da liquidação, com base na seguinte análise:

Caso o património seja insuficiente para suportar os encargos do procedimento é declarada imediatamente o encerramento da liquidação.

Caso se verifique a existência de património, depois de apurado o valor (cfr. art.º 17.º n.º 2 al. b)), e verificando-se que esse valor é suficiente para suportar os referidos encargos, procede-se à nomeação do liquidatário.

Decorrida a liquidação (quando aplicável), e depois de deduzido o valor dos encargos com o procedimento (que inclui os honorários do liquidatário(s)) e liquidado integralmente o passivo, o valor restante é partilhado pelos membros da entidade comercial de harmonia com a lei aplicável (art.º 20.º n.º 5 do RJPADLEC).

Após a dedução dos valores supramencionados e não sendo o produto da liquidação do ativo suficiente para liquidar a totalidade do passivo, o mesmo é rateado entre os credores em conformidade com os elementos constantes no processo de insolvência.

9.1.5. Eventual aplicação do rjpadlec à sociedade estrangeira com representação permanente instituída e registada em Portugal

Em regra, a pretensão de exercício de atividade económica em Portugal com carácter duradouro (mais de um ano) por sociedade estrangeira deve instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei Portuguesa sobre registo comercial de acordo com o art. 4º do CSC. Por isso, quando a sociedade não cumpra o disposto no nº 1 do art. 4º do CSC, isto é, quando não institua uma representação permanente ou não proceda ao registo comercial dos factos a ele sujeitos diz o nº 3 do mesmo artigo que o Tribunal pode, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, ordenar que a sociedade cesse a sua atividade no País e decretar a liquidação do seu património situado em Portugal. Em face desta disposição legal (que se manteve inalterada com o Decreto-Lei nº 76-A/2006) e do âmbito material subjetivo contido no art. 2º do RJPADLEC, parece acertado entender que a competência para determinar a cessação de atividade da sociedade estrangeira em Portugal, bem como a liquidação do seu património situado no País, continua a pertencer ao Tribunal⁷⁴.

A questão que se coloca é no caso de ocorrer comunicação efetuada pela administração tributária ao serviço de registo comercial, dando conta da ausência de atividade efetiva em Portugal de sociedade estrangeira com representação permanente instituída e registada deve seguir a tramitação prevista no RJPADLEC?

Pensamos que não, desde logo radicaria esta dificuldade na discrepância entre a regra do referido regime e a legitimidade admitida no artº 4º nº3 do CSC, que faz depender a declaração da cessação de atividade da sociedade em

⁷⁴ A este respeito v. Parecer do Conselho Consultivo do IRN de 23 de julho de 2015

Portugal da iniciativa do Ministério Público (e não no serviço de registo). Note-se que mesmo a omissão de prestação de contas a que alude o art. 5º do RJPADLEC se articula bem com o incumprimento a que se refere o art. 4º nº 3 do CSC, porquanto aquela omissão só poderá surgir como causa ou pressuposto de dissolução nas condições previstas nº art. 143º alínea a) do CSC se respeitar a dois ou mais anos consecutivos. Antes disso, o incumprimento da obrigação de registo da prestação de contas não tem qualquer consequência em termos de processo extintivo da entidade. Somos da opinião que a liquidação do património da sociedade em Portugal não pode ser feita por via administrativa por falta desde logo de habilitação legal expressamente exigida no art. 15º do RJPADLEC e por resultar do art. 4º nº 3 do CSC que é o foro judicial a sede própria para acolher o pedido dessa dissolução e fixar os termos em que a mesma deve obedecer.

10. Registos efetuados na Conservatória com base na declaração de insolvência e nos termos do RJPADLEC

A título de exemplo **apresentam-se de seguida cinco casos práticos**, dos quais, os três primeiros reportam-se aos registos num processo de dissolução e liquidação, com início na dissolução por meio do processo de insolvência e liquidação por via do RJPADLEC. Porém, por omissão do Tribunal, que declarou a insolvência, não foi providenciada a comunicação do encerramento desse processo; ou por razões, que podem também ser atribuídas ao Conservador, a grande maioria das sociedades não são liquidadas, originando, muitas vezes conflitos de interesse entre sócios gerentes, Autoridade Tributária e Aduaneira, Conservatória e Administrador da Insolvência no que respeita às obrigações declarativas e fiscais e, presentemente, os tão “famosos” IUC e outras obrigações declarativas e fiscais.

CASO 1- Registos efetuados na Conservatória do Registo Comercial:

Sociedade decretada insolvente em 03 de dezembro de 2012

Registo provisório por natureza, por falta da data do trânsito em julgado

Convertido em (com data da declaração de insolvência)

O que resulta atualmente:

Por omissão do tribunal até presente data não foi comunicada o encerramento do processo e que o mesmo prosseguisse os seus trâmites no âmbito do disposto do art.º 234.º do CIRE.

A Autoridade Tributária e Aduaneira continua a emitir notificações e coimas com origem no incumprimento das obrigações declarativas e fiscais atribuindo responsabilidade ao Administrador da Insolvência alegando a circular interna da própria da Administração Fiscal.

CASO 2 - Insolvência com carácter restrito ou limitado – SEM LIQUIDAÇÃO

Do encerramento do processo de insolvência, resulta no despacho do meritíssimo juiz:

(...) Não foi requerido qualquer complemento de sentença, nos termos do art.º. 39.º/2-a/3/4/5 do CIRE. (...). Cumpra o disposto nos arts. 230.º/2 e 234/4 do CIRE.

Registos efetuados na Conservatória do Registo Comercial:

Sociedade decretada insolvente em 29 de abril de 2014

Registo de declaração de insolvência provisório por natureza (por falta do trânsito em julgado)

Convertido em 3 de dezembro de 2014 – depois do trânsito em julgado

Data do trânsito em julgado 8 de maio de 2014

Publicado: 4 de dezembro de 2014

Provisório por dúvidas – Decisão Judicial de encerramento do processo de insolvência em 3 de dezembro de 2014.

O que resulta atualmente:

A sociedade não está liquidada, as obrigações declarativas e fiscais continuam da responsabilidade dos sócios gerentes da sociedade (art.º 39.º, 65.º e 82.º do CIRE), no entanto a Autoridade Tributária e Aduaneira continua a atribuir a responsabilidade ao Administrador da Insolvência, com fundamento em circular.

CASO 3 – Insolvência com carácter restrito ou limitado – COM LIQUIDAÇÃO

Registos efetuados na Conservatória do Registo Comercial:

Sociedade decretada insolvente em 25 de janeiro de 2012

Registo de declaração de insolvência provisório por natureza

(por falta de trânsito em julgado)

Convertido em 13 de setembro de 2012 (após comunicação do trânsito em julgado)

Data do trânsito em julgado 5 de março de 2012

Publicado: 14 de setembro de 2012

Cessaçã o de Funções de Administrador Judicial a 13 de setembro de 2012

Causa: Declarado findo o processo de insolvência

Data: 17 de abril de 2012

Publicado: 14 de setembro de 2012

Decisão Judicial de Encerramento do Processo de Insolvência a 13 de setembro 2012

Data: 17 de abril de 2012

Pendente de Liquidação Administrativa 28 de fevereiro de 2013

Designação de liquidatário 28 de fevereiro de 2013

Data da deliberação 9 de setembro de 2013

Publicação 16 de janeiro de 2014

Liquidação 8 de setembro de 2014

Data da decisão: 1 de agosto de 2014

Data do trânsito em julgado: 18 de agosto de 2014

Publicação: 10 de setembro de 2014

Cancelamento da matrícula 8 de setembro de 2014

O que resulta atualmente:

A sociedade encontra-se liquidada e a matrícula cancelada. No entanto este encerramento da liquidação resulta de um relatório elaborado pelo Liquidatário a informar o seguinte:

“...verificado que o património da sociedade é manifestamente inferior para suportar os referidos encargos de liquidação do processo administrativo de liquidação, vem o Liquidatário requerer o encerramento da liquidação nos termos do art.º 17º/2/a) do RJPADLEC”.

Sabe-se que os ativos da sociedade eram constituídos por duas viaturas com valor comercial de 800,00€.

A Autoridade Tributária e Aduaneira continua a emitir os IUC's das viaturas.

Como já se descreveu anteriormente, decorre da lei que, na liquidação cuja causa de dissolução é a declaração de insolvência, deverá aplicar-se o RJPADLEC, sempre que o produto da liquidação dos ativos da sociedade não são suficientes

para suportar as custas dos procedimentos da liquidação. Verificando-se essa insuficiência monetária deverá encerrar-se o processo. Note-se, que no processo de insolvência, presume-se insuficiência da massa insolvente quando o património do devedor é inferior a 5.000,00€ (art.º 39.º n.º 9 do CIRE). Sabe-se, também, que o RJPADLEC se rege pela tabela de Emolumentos do Registo Comercial, aplicando-se nesse caso o art.º 22.º, 8.1 e 8.2 da Tabela de Emolumentos do Registo e do Notariado a que corresponde o valor total de 525,00€ ao qual deverá acrescentar-se o montante dos honorários do liquidatário (s) se existirem.

Perante as regras agora invocadas colocam-se-nos algumas questões que até à presente data ainda não encontramos respostas, embora já questionado diversos organismos (Conservatória do Registo Comercial e Tribunal).

Da nossa parte questionamos o seguinte:

Quando o património de uma sociedade é constituído por exemplo por duas viaturas, perfazendo o valor total global de 500,00€.

- O que fazer a tais viaturas?
- Não se liquidam? O valor efetivamente é inferior ao estipulado por lei!?
- Então, quem, neste caso, é responsável pelo pagamento dos IUC dos referidos automóveis cuja liquidação do imposto é da competência da Autoridade Tributária?
- E as penhoras que muitas vezes incidem sobre esses automóveis que não sendo executadas, também não são extintas?
- Quem tem legitimidade para cancelar as matrículas das viaturas, depois de uma sociedade se extinguir?

Não obstante não termos resposta segura sobre o assunto, não deixaremos de propor, sem prejuízo de outras opiniões mais credíveis de pessoas mais habilitadas, as seguintes soluções:

- a) Seja requerido ao Agente de Execução autorização para o cancelamento das penhoras que incidem sobre os veículos automóveis por se verificar a inutilidade da lide, porquanto a sociedade com a matrícula cancelada já não existe juridicamente, condição para que seja possível cancelar os registos de penhora.

b) Posteriormente e caso tenha sido nomeado liquidatário deverá proceder-se à venda dos ditos veículos distribuindo o produto da venda pelos sócios ou, então, como os veículos têm valor económico de pouca relevância e o Agente de execução é o seu fiel depositário, aquele providencie junto do Instituto de Mobilidade dos Transportes o abate dos referidos veículos. Com este procedimento cancelando, conseqüentemente, o processo de execução fiscal. A Autoridade Tributária deixará de lançar e liquidar o Imposto único de circulação.

No nosso entender, a solução desta questão deveria passar por garantir uma resolução no âmbito do processo de liquidação administrativa, o que nos leva a concluir que este procedimento administrativo não acautela todas as situações decorrentes da liquidação proveniente da declaração de insolvência com insuficiência da massa insolvente. Liquidar e encerrar a sociedade atendendo somente aos custos do procedimento, parece não ser a solução mais adequada à aplicação do princípio da segurança jurídica, pressuposto do Estado de Direito.

Ainda neste sentido, entendemos que baseando-se a dissolução/liquidação de uma sociedade comercial em factos errados, no caso a indicação de falta de ativo, deve considerar-se que não têm efeito quer o encerramento da mesma dissolução/liquidação quer os atos de registo a este subsequentes, devendo sim prosseguir os seus ulteriores termos o processo onde foi decretada a sua insolvência.⁷⁵

Por outro lado, entendemos que a forma mais célere e eficaz seria requerer a retificação do registo de dissolução e encerramento da liquidação, que a ser possível e em caso de deferimento, significará o “ressuscitar” da sociedade com efeitos retroativos á data do encerramento da liquidação. O interesse público subjacente ao processo especial de retificação de registo, considerando o que prevê o artº 82º do CRCCom que dispõe que os registos inexatos devem ser

⁷⁵ A este respeito vd. Ac. TRP Processo nº1132/13.OTVNG.P1 de 19/10/2015, Relator Carlos Portela

retificados por iniciativa do Conservador logo que tome conhecimento da irregularidade, ou a pedido de qualquer interessado. Permitiria assim no âmbito do processo de dissolução administrativa da sociedade, serem prestadas pelos interessados novas declarações quanto ao ativo e passivo da sociedade, confrontando as declarações do liquidatário, seguindo o processo os seus ulteriores trâmites até ao encerramento da liquidação e cancelamento da matrícula⁷⁶.

CASO 4 -Sociedade dissolvida por extinção imediata com base em Ata, na qual prestam falsas declarações.

No dia 28 de dezembro de 2009, na sede social da sociedade “XPTO, Lda.”, estando presentes os dois únicos sócios, foi por eles deliberado em conjunto extinguir aquela sociedade.

Com o fim da realizarem a extinção, os sócios lavraram de comum acordo uma ata, na qual fizeram constar o seguinte: “tendo a sociedade sido constituída no ano de 2006 com vista à construção de pontes, que constituía a sua atividade exclusiva, e tendo cumprido integralmente o seu objeto social, propôs à assembleia que a mesma fosse dissolvida, por se reconhecer que o mesmo se encontra esgotado. Tendo sido colocada à discussão e votação a proposta de dissolução da sociedade, foi a mesma aprovada por unanimidade. Foi também decidido que, em virtude da sociedade, na presente data, já não ter qualquer ativo nem passivo, se encontra em condições de poder ser dada como liquidada, conforme tudo decorria da contabilidade social. Efetuada a votação foram aprovadas por unanimidade, as contas e o respetivo balanço de exercício final, assim como a declaração de encerramento da liquidação, por inexistência de ativo e passivo, tendo sido nomeado o sócio gerente Y. depositário da escrituração comercial e designado

⁷⁶ A este respeito vd. Parecer R.Co18/2012 SJC-CT – do Instituto dos Registos e do Notariado, de 8 de Novembro de 2012, disponível em www.irn.mj.pt

para formalizar os atos de registo comercial e representar a sociedade perante a Autoridade Tributária.

Na qualidade de sócio gerente, e na sequência da decisão tomada em conjunto com o restante sócio, no dia 29 de dezembro de 2016, o sócio gerente, apresentou na Conservatória do Registo Comercial um pedido de instauração de procedimento administrativo de extinção imediata da referida sociedade “XPTO, Lda”, que instruiu com a referida ata descrita que tinha sido assinada por si e pelo outro sócio. Os sócios mencionaram na ata referida que a mencionada sociedade, de que eram sócios, não tinha ativo, nem passivo, designadamente que não tinha dívidas a terceiros, o que bem sabiam não corresponder à realidade, pois na altura da elaboração de tal ata aquela sociedade tinha dívidas

Os mesmos sócios decidiram apresentar tal documento subscrito por ambos na Conservatória do Registo Comercial a fim de ali ser iniciado e concluído o respetivo procedimento administrativo de dissolução e extinção (extinção na hora) da mencionada sociedade “XPTO, Lda.”, proceder ao registo na Conservatória do Registo Comercial, visando assim publicitar tal ato.

Ambos conheciam que a declaração exarada por si na ata referida, que a sociedade “XPTO, Lda.” não tinha ativo, nem passivo, não correspondia à verdade, e que tal declaração era falsa, pois mediante a apresentação da mesma na Conservatória do Registo Comercial pretendiam inscrever no registo e tornar pública a dissolução e extinção da referida sociedade enquanto pessoa coletiva.

Com esta declaração juridicamente relevante tiveram a intenção de obter um benefício ilegítimo prejudicando terceiros.

Na verdade, com base nessa declaração falsa foi possível aos sócios obter a dissolução e a extinção imediata da sociedade em causa com o consequente cancelamento da matrícula, através do pedido que apresentaram para o efeito. Para obter essa dissolução e extinção da sociedade, atento o facto de ter sido declarado que a mesma não tinha ativo, nem passivo, não houve necessidade de previamente proceder à sua liquidação. Determina o artigo 160.º, nº 2, do Código das Sociedades Comerciais que a sociedade se considera extinta pelo registo do encerramento da liquidação.

Se da ata constasse manifestamente o facto verdadeiro quanto à situação da sociedade, ou seja, que a mesma tinha ativo e passivo, haveria necessidade, por tal estar imposto legalmente, designadamente nos artigos 146º e seguinte do Código das Sociedades Comerciais, da mesma proceder previamente à liquidação do seu património, composto pelo seu ativo e pelo seu passivo, não se procedia à extinção imediata, mas sim ao registo de dissolução ficando a sociedade em liquidação. Nesse caso, haveria necessidade de liquidar o ativo da sociedade e proceder ao pagamento das dívidas da mesma com o produto daquela liquidação. Só depois da liquidação estar encerrada é que seria possível à sociedade solicitar a sua extinção. Verifica-se assim que inexatidão das declarações, de que a sociedade em causa não tinha ativo, nem passivo, era bastante para titular a extinção de uma relação jurídica, designadamente aquela sociedade, no âmbito do registo comercial, e com eficácia geral para todas as pessoas, incluindo os credores da sociedade, após a realização de extinção e o cancelamento da matrícula.

A relevância jurídica deste ato prevista na lei permitiu uma alteração no Direito, traduzido na extinção de uma pessoa coletiva, com o conseqüente benefício, traduzido no próprio encerramento originador de uma realidade diferente da existente perante terceiros, impossibilitando assim a reclamação de créditos. Com a conseqüente cessação das responsabilidades dos sócios enquanto gerentes. E impediram que terceiros pudessem requerer a insolvência da sociedade, o que teria conseqüências diretas para todos os interessados nomeadamente para os credores, possibilitando a reclamação dos seus créditos. Em conclusão podemos verificar que a influência de um ato destes no Direito é de tal ordem, que a simples extinção da sociedade, quando havia património e dívidas a cobrar, se traduziu num benefício para os sócios que, de outra forma não obteriam, deste modo injusta e legalmente não tutelada.

Pensamos que os referidos sócios devem responder civil e criminalmente pela falsidade de documento que lhes permitiu escapar ao cumprimento das obrigações, atendendo a que o legislador consagrou no artº 163º do CSC a responsabilidade dos sócios pelo passivo não satisfeito ou acautelado.

CASO 5 - Dissolução na sequência de um processo administrativo oficioso de dissolução/liquidação, com posterior declaração de insolvência

Por iniciativa da autoridade tributária foi comunicado à Conservatória que a sociedade Y, Lda. tinha cessado a atividade nos termos da al. e) do art.º 5.º do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais (D.L.nº76/A/2006, de 29/3), com base em tal comunicação foi iniciado pela Conservatória um processo administrativo oficioso de dissolução/liquidação.

Foram efetuadas as notificações e comunicações legais nos termos desse diploma e, não tendo sido apurado qualquer ativo ou passivo a liquidar, foi lavrado registo de dissolução e liquidação da sociedade em 14 de julho de 2016.

Algum tempo antes do início do procedimento administrativo foi requerida a insolvência da sociedade e por desconhecimento do Tribunal foi decretada a insolvência da sociedade requerida, já transitada em julgado em 24 de julho de 2016, tendo esta decisão sido comunicada à Conservatória para efetuar o registo da declaração de insolvência, o qual só poderia ser recusado por a sociedade já se encontrar extinta e sem personalidade jurídica, facto que foi comunicado ao Tribunal devidamente fundamentado.

Na verdade, nenhum obstáculo haveria à declaração de insolvência, se a sociedade em causa não estivesse já dissolvida e registada a dissolução/liquidação em 14 de julho de 2016 e cancelada a respetiva matrícula, pelo que, nesta data a sociedade estava extinta. Ora, estando extinta, por se encontrar dissolvida e efetuado o registo do encerramento da sua liquidação, não poderia ter sido proferida sentença a declará-la insolvente, porém, tal sucedeu, por desconhecimento daquele procedimento administrativo.

Neste caso, o processo de insolvência já tinha sido instaurado quando se iniciou o procedimento administrativo oficioso e, na pendência daquele foi inscrita no registo a dissolução e o encerramento da liquidação e cancelada a respetiva matrícula, pelo que nos parece que será de prevalecer o processo de natureza judicial, por maioria de razão, também, estando pendente processo de insolvência,

aquele procedimento não poderia prosseguir, até porque, “O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”, cfr. artº 1º do CIRE. Note-se que o procedimento administrativo oficioso foi instaurado com base em pressupostos errados, ou seja, o de não ter sido apurada a existência de qualquer ativo ou passivo.

Salvo melhor opinião parece-nos que não deverá ser declarada a extinção da instância, (pois a declaração de insolvência só foi proferida posteriormente à extinção da sociedade, por dificuldade de citação das partes), podendo a continuação do processo ser útil para os credores, assim como do ponto de vista de justiça social se mostra relevante para efeitos do incidente de qualificação de insolvência.

Como ensina Raúl Ventura “A extinção das sociedades é, por isso, um processo complexo, pois não se trata exclusivamente de extinguir as relações contratuais entre os sócios, mas de atender a uma rede de vínculos jurídicos com terceiros, que merecem ser protegidos”.

Considerando os factos (errados) em que se baseou a dissolução/liquidação – falta de ativo e passivo, entendemos que deve considerar-se sem efeito o encerramento da liquidação da sociedade e, conseqüentemente, o seu registo e o registo do cancelamento da matrícula e, em conseqüência, a ação de declaração de insolvência deverá prosseguir os seus termos normais, com o registo da sentença que decretou a insolvência e trâmites posteriores.

▪

Conclusão

Na conjuntura económica atual, muitos têm a ambição de constituir uma sociedade comercial, mas são muitas as questões, riscos e incertezas que vão aparecendo ao longo do caminho da vida societária.

Com a realização deste trabalho, pode concluir-se que para se criar uma sociedade é imperioso ponderar sobre vários aspetos, que podem ser acautelados por um estudo prévio de mercado ou pela elaboração de um plano de negócios, que pressuponha a provável garantia da continuidade, com perspetivas sólidas de desenvolvimento da atividade compreendida no seu objeto, passível de permitir a liquidez, a solvabilidade e rendibilidade no curto, médio e longo prazo.

Numa fase inicial, o projeto de constituição de uma sociedade implica para além do estudo de mercado, uma análise económico-financeira das atividades económicas desenvolvidas, a qual permite prever quais são os meios financeiros libertos pela sociedade, suscetíveis de dar garantias de sustentabilidade ao nível da liquidez, da solvabilidade, da autonomia financeira e dos resultados, sempre numa lógica de cumprimento das obrigações para com terceiros. Pese embora essa preocupação de análise económico-financeira, a sociedade comercial, pode-se deparar com falta de liquidez e de solvabilidade conduzindo-a à dissolução e liquidação.

Considerando o exposto poder-se-á questionar o interesse e as vantagens dos sócios ou dos acionistas na dissolução de sociedades comerciais.

As normas jurídicas relativas à dissolução e liquidação de sociedade, voluntárias, contratuais, administrativas ou judiciais só excecional e residualmente atendem ao interesse dos sócios, o qual se fundamenta no princípio da liberdade contratual para dissolver e liquidar a sociedade e no direito aos lucros (incluindo os que resultarem da partilha). O interesse coletivo que a lei tutela na dissolução e liquidação de sociedades, qualquer que seja a forma por que se opere, incluindo o caso de dissolução por deliberação dos sócios, reside, em primeiro lugar, na proteção dos credores e, só depois, na proteção das participações sociais dos sócios: só haverá partilha do património da sociedade dissolvida depois de

garantido o pagamento das dívidas aos credores, privados ou públicos, incluindo os créditos do Estado por dívidas dos impostos.

Perante o aduzido, e em jeito de conclusão, sempre se poderá dizer que as normas jurídicas que, ao longo dos tempos, têm vindo a regular a dissolução e a liquidação de sociedades, visam, em primeira linha, a proteção dos credores sociais e, só num segundo plano, é que têm por objetivo a distribuição pelos sócios do produto da liquidação do património da sociedade, qualquer que seja a causa de dissolução.

Neste trabalho fazemos especial referência ao regime da liquidação extrajudicial de sociedades comerciais, e é nosso entendimento que o DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, veio desburocratizar e simplificar a extinção das sociedades comerciais, libertando os tribunais para outras funções. Também nos parece que o mesmo regime é eficaz relativamente aos sócios e credores. Porquanto na fase de liquidação incumbe aos liquidatários pagar as dívidas da sociedade e, relativamente às dívidas litigiosas, acautelarem através de caução, os eventuais direitos do credor, tornando-se pessoalmente responsáveis perante os mesmos se falsamente fizerem constar do relatório final a apresentar aos sócios, ou falsamente declararem no ato de dissolução da sociedade que todos esses créditos estão efetivamente acautelados.

Relativamente aos sócios pode-se dizer que as finalidades visadas com a liquidação são quanto a estes, evitar que as relações sociais quer ativas, quer passivas, passem a constituir relações pessoais dos sócios, ou em contitularidade ou individualmente, e no que respeita aos credores, obter a satisfação dos seus créditos enquanto permanece o ente juridicamente devedor.

Com efeito, e como mecanismo de proteção dos credores, o legislador consagrou a responsabilidade dos sócios pelo passivo não satisfeito ou acautelado sucedendo os sócios na titularidade da relação jurídica, embora num âmbito limitado.

No que respeita à dissolução e liquidação das sociedades comerciais na sequência da declaração de insolvência, a insuficiência da massa insolvente, pode

ser constatada na própria declaração de insolvência, ou após esta declaração de insolvência, na subsequente tramitação do processo concursal. Neste último caso a referida tramitação deverá fazer-se nos termos previstos no CIRE.

Na situação de dissolução, cuja causa é a insolvência, o encerramento do processo concursal não corresponde à extinção da sociedade insolvente, devendo a liquidação da mesma ter lugar (fora desse processo) através do procedimento administrativo de dissolução e de liquidação de entidades comerciais (RJPADLEC).

Finalmente em síntese e como resultado do supra exposto, entendemos que o regime de dissolução e liquidação de sociedades comerciais visa claramente reforçar a proteção dos credores e por fim dos sócios o que nos leva a considerar eficaz o dito regime jurídico na proteção das partes intervenientes.

Bibliografia

Monografias:

ASSIS TAVARES, *As Sociedades Anónimas*. Livraria Clássica Editora. Lisboa

BURCKEL, VALÉRIE; CRÉMIERS, CATHERINE DE. *Histoire de la Comptabilité Publique*, Paris: Économica. 1997. ISBN 2-7178-3378

CAETANO, MARCELLO. *Manual de Direito Administrativo*, Almedina, Coimbra, 1991. ISBN: 9724002888

CARRILHO, FERNANDA: *Dicionário de Latim Jurídico*, Almedina: Coimbra. 2010. ISBN 9789899951525.

CASTRO MENDES. *Direito Civil – Teoria Geral, Vol. III*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. 1997. ISBN: 9721007001616

CHULIÁ, FRANCISCO VICENT, Tomo I, Vol. II, *Compendio Critico de Derecho Mercantil*, 3ª Edición, Barcelona: José Mª Bosch, Editor, S.A. 1991. ISBN 84-7294-179-1

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Manual das Sociedades*, Volume I, 3.ª edição, Coimbra: Almedina. 2011. ISBN 9789724031927

CUNHA, PAULO OLAVO – *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.ª edição. Coimbra: Almedina. 2012. ISBN 9789724047959

DIAS, JOANA PEREIRA, *Código das Sociedades Comerciais Anotado (Coordenação de António Menezes Cordeiro)*, 2 ed. At., Almedina, Coimbra 2011

FERREIRA, José Dias. *Código Commercial Portuguez (1836)*. Ed. de Typographia Commercial Portuense. Porto

FERRER CORREIA, A: *Lições de Direito Comercial*, Vol II, Universidade de Coimbra. Coimbra.

FERRER CORREIA/LOBO XAVIER/MARIA ÂNGELA COELHO/ANTÓNIO CAEIRO, “Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada “(Separata da RDE), 1977 e 1979. Ed., Coimbra Editora, Lda. ISBN. 978-989-8074-19-5

FERRI, Giuseppe. *Le Società*. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese, 1971. ISBN 88-17-00020-5

FURTADO, JOSÉ HENRIQUE DA CRUZ PINTO. *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a edição. Coimbra: Almedina. 2004. – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 5.^a edição, Petrony Editora, Lisboa, 2007. ISBN 9789724028460

_____, *Código Comercial Anotado, Vol. II – Das Sociedades em Especial, Tomo II*. Coimbra: Livraria Almedina. 1986. ISBN: 9789724043050

GALGANO, F. *História do Direito Comercial*. Lisboa: Editores.1980. ISBN 9788834894934

GALVÃO TELES, *Manual dos Contratos em Geral*. Coimbra: Coimbra Editora.2002. ISBN: 9789723209365

GILISSEN, JOHN.: *Introdução à História do Direito*. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 2003. ISBN 972-31-0193-9

GONZÁLEZ GARCIA-CRUCES, JOSÉ ANTÓNIO “*La Reativación de la Sociedad de Responsabilidad Limitada en Liquidación*”. Navarra: E. Aranzadi SA. 2001. ISBN 84-8410-801-5

LEITÃO, L.M.T.M. “*Fusão, Cisão de Sociedades e Figuras Afins*”, in *Fisco*, nº 57, Edifisco, Lisboa

MELO FRANCO, J.; ANTUNES MARTINS, H.: *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*. Coimbra: Almedina. 1995. ISBN 978-972-20-3611-5

MENENDEZ, AURÉLIO, *Lecciones de Derecho Mercantil*. Pamplona: Editorial Aranzadi, SA. 2005. ISBN: 978-84-470-2447-6:

PEREZ FONTANA, S.F. *Fusão de Sociedades*. Imprenta Letras, S.A. Montevideo

PINTO FURTADO: *Curso de Direito das Sociedades*. Livraria Almedina. Coimbra ISBN: 9789724058856

URÍA, RODRIGO – *Derecho Mercantil*, 26^a Edição, Marcial Pons. Madrid, Barcelona: Ediciones Juridicas Y Socilaes,S.A. 1999.ISBN-84-7248-698-2

VAZ SERRA Ano III: “*Distrate*”, in RLJ

VARELA, J. M. DE ANTUNES – *Das Obrigações em Geral*, 7.^a reimpressão da 7.^a edição de 1997, Coimbra: Almedina. 2012. ISBN 9789724010403

VASQUES, SÉRGIO – *Manual de Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina 2011. ISBN: 978-972-40-4683-9

VENTURA, RAÚL – *Dissolução e Liquidação de Sociedades 1987 – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 4.^a reimpressão. Coimbra: Almedina. ISBN, 9789724001500

____ *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades*, Livraria Almedina, Coimbra. ISBN 9789724001500

VLAEMMINCK, J.- *Historia y Doctrinas de la Contabilidad. Tradução do francês para a língua espanhola*, revisão e ampliação por José M. Gonzalez Ferrando. Madrid: Editorial E.J.E.S. ISBN 972-40-2306-0

Jurisprudência:

Ac. TRP, de 06/04/2000, Processo nº0030023, Relator Mário Fernandes, in: XXV CJ (2000)

Ac. TRP de 16/05/2011, disponível na CJ, ano XXXVI, (2011) III.

Ac. do TRP, de 21/09/2015, Processo nº639/10.6TTMTS.1. P1, Relator Paula Maria Ribeiro, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. TRP de 19-10-2015 Processo nº1132/13.OTVNG.P1, Relator Carlos Portela, disponível em www.dgsi.pt.

Pareceres:

Parecer do C.Co.20/2012 SJC-CT – do Instituto dos Registos e do Notariado, de 16 de outubro de 2012, disponível em www.irn.mj.pt

Parecer R. Co18/2012 SJC-CT – do Instituto dos Registos e do Notariado, de 8 de novembro de 2012, disponível em www.irn.mj.pt

Parecer do Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e do Notariado de 23 de julho de 2015, disponível em www.irn.mj.pt.